



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO TRE-PI

**OUTUBRO 2022
Ano XI – Número 10**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....10 – 11

Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária com pedido de tutela de urgência. carta de anuência do partido requerido. alegação de grave discriminação política pessoal. ausência de *periculum in mora*. tutela de urgência indeferida. contestação. *venire contra factum proprium*. pedido julgado procedente.

Petição. ação de justificação de desfiliação partidária. desfiliação com justa causa. vereadora. mudança substancial do programa partidário. presença de justa causa. carta de anuência do partido. presença de autorização. procedência do pedido.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....12 – 13

Eleições 2020. ação de impugnação de mandato eletivo. vereadores. cota de gênero. fraude. abuso de poder econômico. procedência. preliminares. nulidade da sentença por ausência de parecer do ministério público. cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva de testemunha referida. nulidade da decisão por indevida inversão do ônus da prova. extinção do processo por ausência de citação de litisconsorte passivo. ilegitimidade passiva *ad causam* das impugnadas. não conhecimento dos documentos acostados com o recurso eleitoral. rejeitadas. mérito. fraude à cota de gênero. semelhantes prestações de contas. votação pífia ou zerada. apoio a candidatura masculina. não comprovado. comprovada a desistência das candidatas por motivos de saúde. renúncia informada no RCAND. inexistência de provas robustas de conluio com o partido para a ocorrência da fraude à cota de gênero. elementos indiciários. recurso provido. sentença reformada.

Recurso eleitoral. ação de impugnação de mandato eletivo. preliminar: ausência de dialeticidade do recurso. rejeitada. mérito. fraude à lei. abuso do poder. fraude no preenchimento da cota de gênero. não comprovação. recurso desprovido. manutenção da sentença de improcedência.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....14 – 18

Recurso eleitoral – AIJE – cota de gênero – fraude – improcedência. preliminar do recurso. intempestividade – não acolhimento – ausência de dialeticidade – não acolhimento – mérito. fraude. participação ativa em campanha. inexistência de provas robustas. recurso desprovido. sentença mantida.

Eleições 2020. recurso eleitoral. candidatos. prefeito e vice-prefeito. vereadores. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder político e econômico. negociação de apoio político com a oferta de cargos públicos a adversários. implantação de gratificações e vantagens para servidores públicos. compra de votos. colocação de piçarra. pagamento de cirurgias e exames particulares. contratação de pessoas sem apresentar na prestação de contas do município os devidos comprovantes de pagamentos. não comprovação. ausência de robustez nas provas produzidas para a caracterização dos ilícitos. recurso conhecido e desprovido.

Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. eleições 2020. preliminares de inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de litisconsórcio passivo necessário. rejeitadas. mérito. uso promocional de serviços públicos gratuitos em favor de candidatos. conduta vedada prevista no art. 73, V, da lei nº 9.504/97 e abuso de poder não configurados. sentença pela improcedência dos pedidos. manutenção. desprovimento do recurso.

Recurso eleitoral. eleições 2020. ação de investigação judicial eleitoral. preliminares. ausência de dialeticidade do recurso. ilegitimidade passiva dos candidatos ao cargo de vereador pelo republicanos. inépcia da petição inicial. rejeitadas. mérito. prática de conduta vedada e abuso de poder político. art. 73, iii, da lei nº 9.504/97 e art. 22 da lei complementar nº 64/90. uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. ausência de prova da prática da conduta vedada descrita no art. 73, III, da lei nº 9.504/97. abuso de poder não configurado. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.

Ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder político. captação ilícita de sufrágio. sentença. pedido julgado improcedente. recurso. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se nega provimento. sentença mantida.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....19 – 21

Embargos de declaração. prestação de contas anuais. partido político. diretório regional. exercício 2018. falhas graves e não sanadas. desaprovação. aplicação de sanções de recolhimento de valores ao tesouro nacional. alegação. omissão, contradição e obscuridade. pedido de efeito modificativo ao acórdão. não configuração dos vícios alegados. reexame da matéria probatória. inviabilidade. jurisprudência sedimentada. manutenção da decisão colegiada. recurso conhecidos e desprovidos.

Embargos de declaração. representação propaganda eleitoral extemporânea. pré campanha. carreata. pré campanha. não configuração de meio proscrito. distribuição de combustível. não comprovação de pedidos de votos. pedido de aplicação de multa. não configuração.

Embargos de declaração. ausência de vícios de omissão e obscuridade. nítido interesse na rediscussão da causa. não acolhimento dos embargos de declaração. manutenção do acórdão.

Embargos de declaração. recurso em representação por conduta vedada. vícios inexistentes. desprovimento.

Embargos de declaração. recurso eleitoral. AIME. omissões. inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. matéria devidamente enfrentada. pretensão de reexame da causa. recurso conhecido, mas desprovido.

5. MANDADO DE SEGURANÇA..... 22

Mandado de segurança. despacho. juiz eleitoral. não cumprimento imediato de decisão do tribunal que deferiu pedido de transferência eleitoral. suposto ato arbitrário. inexistência de irregularidade. impossibilidade de providenciar transferência eleitoral ante o fechamento do cadastro eleitoral. denegação da segurança.

Mandado de segurança. eleições 2016. 1º turno. comissão especial de transporte e alimentação. lei nº 6.091/1974. indicação de integrantes pelos partidos políticos. inércia dos órgãos partidários. omissão do juízo. concessão parcial de medida liminar. julgamento de mérito. confirmação da liminar. concessão da segurança.

6. ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO..... 23 – 38

Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2012. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2017. contas julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). inconsistência das objeções trazidas em contestação. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência do pedido deduzido na inicial.

Representação eleitoral. suspensão de anotação de órgão partidário regional. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2014. contas julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (Res. TSE n. 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). omissão do partido incorporado. legitimidade passiva do partido incorporador. mérito. inexistência de sanção à época do fato. matéria regulamentada pela resolução TSE nº 21.841/2004. sanção introduzida somente pela resolução TSE nº 23.432/2014. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. tempus regit actum. pedido julgado improcedente.

Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2011. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. eleições 2018. não prestadas. trânsito em julgado. pedido procedente.

Suspensão de anotação de órgão partidário regional. não vigente. prestação de contas. exercício financeiro de 2013. não prestadas. trânsito em julgado. inexistência de sanção. inaplicabilidade ao caso. irretroatividade. pedido improcedente.

Suspensão de anotação de órgão partidário regional. prestação de contas. eleições 2014. não prestadas. trânsito em julgado. preliminar. inépcia da inicial. afastada. inexistência de sanção. irretroatividade. pedido improcedente.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. eleições de 2014. contas julgadas não prestadas. contas anteriores à edição da resolução TSE nº 23.465/2015. sanção introduzida pela mencionada resolução. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Suspensão da anotação de órgão partidário. contas não prestadas com trânsito em julgado. exercício financeiro de 2019. procedência do pedido.

Eleitoral. partido político. prestação de contas. exercício financeiro de 2015. julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). aplicabilidade ao caso. procedência do pedido.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. exercício financeiro. 2019. contas julgadas não prestadas. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. exercício financeiro. 2015. contas julgadas não prestadas. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. eleições de 2016. contas julgadas não prestadas. preliminares. carência de ação. ausência de interesse de agir. prescrição. não acolhidas. mérito. inconsistência das objeções trazidas em contestação. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. eleições de 2016. contas julgadas não prestadas. inconsistência das objeções trazidas em contestação. compatibilidade da medida perseguida com o texto constitucional. persistência da situação de inadimplência até o presente momento. procedência.

Suspensão de órgão partidário. patriota. contas não prestadas. preliminares: impossibilidade de acesso ao sistema de contas. erro do partido requerido. da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. acórdão e certidão de trânsito de julgamento juntados. rejeição. mérito. sanção de suspensão de órgão regional ou municipal prevista só em resolução. violação do princípio da legalidade. matéria enfrentada pelo STF. ADI nº 6.032. é constitucional a previsão de suspensão de órgão partidário contida no bojo da resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela resolução TSE nº 23.662/2021. procedência da representação. determinação de suspensão do órgão regional o partido patriota.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. exercício financeiro. 2013. contas julgadas não prestadas. preliminares. inépcia da petição inicial por perda superveniente do objeto. ausência de documento indispensável à propositura da ação. não acolhidas. mérito. contas anteriores à edição da resolução TSE nº 23.432/2014. sanção introduzida pela mencionada resolução. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Eleitoral. eleições 2012. contas de campanha julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). inocorrência de prescrição e decadência. incorporação de partido político – sucessão de direitos e ônus: responsabilidade do incorporador pelo descumprimento de deveres do incorporado – inviabilidade de incidência retroativa da ec 111/20219. inaplicabilidade ao caso das disposições substantivas da resolução TSE nº 23.465/2015: prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Eleitoral. eleições 2012. contas de campanha julgadas não prestadas. trânsito em julgado do respectivo acórdão. representação objetivando a suspensão do órgão partidário inadimplente (res. TSE 23.571/2018, arts. 54-N a 54-T). inocorrência de prescrição e decadência. sanção introduzida pela resolução TSE nº 23.465/2015. inaplicabilidade ao caso. prevalência dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário inadimplente. resolução TSE 23.571/2018. arts. 54-N a 54-T. contas julgadas não prestadas. exercício financeiro de 2019. trânsito em julgado do respectivo acórdão. preliminares rejeitadas. suspensão da anotação. medida judicial necessária à efetivação da norma constitucional que impõe ao partido político o dever de prestação de contas à justiça eleitoral (art. 17, iii, da cf/88). constitucionalidade. STF – adi nº 6032. persistência da situação de inadimplência. procedência do pedido inicial.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário. partido político. prestação de contas. eleições de 2014. não prestadas. trânsito em julgado. preliminares afastadas. contas anteriores à edição da resolução TSE nº 23.465/2015. inexistência de sanção. irretroatividade. aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. improcedência do pedido.

Representação eleitoral. suspensão da anotação de órgão partidário inadimplente. resolução TSE 23.571/2018. arts. 54-N a 54-T. contas julgadas não prestadas. exercício financeiro de 2015. trânsito em julgado do respectivo acórdão. suspensão da anotação. medida judicial necessária à efetivação da norma constitucional que impõe ao partido político o dever de prestação de contas à justiça eleitoral (art. 17, III, da CF/88). constitucionalidade. STF – ADI nº 6032. persistência da situação de inadimplência. procedência do pedido inicial.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....39 – 44

Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidata. vereadora. preliminar de intempestividade do recurso interposto. preliminar de nulidade da sentença recorrida por ausência de advogado regularmente constituído nos autos. rejeitadas. mérito. ausência de extratos bancários. possibilidade de aferir as movimentações bancárias com a juntada dos extratos eletrônicos constantes do SPCE. sentença de primeiro grau que julgou as contas aprovadas com ressalvas. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.

Recurso eleitoral. prestação de contas. candidato a vereador. eleições 2020. omissão integral quanto à juntada da documentação comprobatória de receitas e despesas exigida pela legislação de regência. omissão quanto ao dever de prestar contas finais. incidência do disposto no artigo 74, IV, “b” e “c”, da resolução TSE nº 23.607/2019. contas julgadas como não prestadas. recurso desprovido.

Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos à juízo de origem.

Recurso. prestação de contas. campanha. eleições municipais de 2020. candidato. vereador. ausência de advogado regularmente constituído. intimação realizada pelo diário da justiça eletrônico. preliminar de nulidade de sentença. acolhimento. retorno dos autos à zona de origem.

Recurso. prestação de contas. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. desaprovação das contas. preliminares: juntada extemporânea de notas fiscais após o parecer técnico. preclusão. indeferimento dilação probatória. cerceamento de direito de defesa. não comprovação. mérito: despesas pagas com recursos do fefc. ausência de notas fiscais. divergências entre a movimentação financeira e o extrato bancário. gastos com serviços contábeis e advocatícios sem documentação fiscal. irregularidades graves. violação art. 33, 53, iii, “a”, 60, da resolução TSE nº 23.607/2019. comprometimento da regularidade das contas prestadas. inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. desprovimento e manutenção da sentença.

Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos à juízo de origem.

Recurso. prestação de contas de campanha. eleições 2020. preliminar. falta de intimação pessoal da prestadora de contas para regularizar representação processual. cerceamento de defesa. nulidade da sentença.

Prestação de contas. eleições 2020. vereador. preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em sede recursal. não apresentação de documentos obrigatórios. sentença de piso julgou não prestadas as contas. análise de movimentação financeira prejudicada por ausência dos extratos bancários. fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada. outros meios de verificar arrecadação e aplicação de recursos em campanha. afastado julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 74, § 2º, da res. TSE 23.607/2019. irregularidade grave. receitas estimáveis em dinheiro sem comprovação de que o cedente é proprietário do bem doado e que o doado é responsável direto pela prestação de serviços. falha grave que contraria o disposto nos art. 21, IIi, 25 e 58 da resolução TSE nº 23.607/2019. omissão de gastos eleitorais consistente na identificação de uma nota fiscal eletrônica cuja despesa não foi registrada na prestação de contas final. não apresentação de comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha e registro de saldo remanescente de recursos do fefc sem a devida comprovação do recolhimento ao tesouro nacional. omissão de despesas com combustíveis. falha grave que contraria o disposto no art. 53, i, g, da resolução TSE nº 23.607/2019. dívidas de campanha decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha. provimento parcial. contas desaprovadas.

Recurso. prestação de contas de campanha. eleições 2020. preliminar. falta de intimação pessoal do prestador de contas para regularizar representação processual. cerceamento de defesa. nulidade da sentença.

Recurso em prestação de contas de campanha. eleições municipais de 2020. candidato. preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para regularização processual. acolhida. retorno dos autos à juízo de origem.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO 45 – 52

Recurso eleitoral. eleições 2020. prestação de contas. partido político. contas não prestadas. preliminar. nulidade da sentença por ausência de citação o diretório regional. não acolhida. preliminar. nulidade da decisão que julgou os embargos declaratórios intempestivos. acolhida. mérito. reforma da sentença. suspensão do repasse das quotas do fundo partidário. art. 37-A, da lei nº 9.9096 c/c art. 80, II, “a”, da resolução TSE nº 23.607/2019. provimento do recurso.

Prestação de contas anual. partido político. exercício 2021. não apresentação das contas. julgamento das contas como não prestadas.

Recurso. prestação de contas. partido político. eleição 2020. julgamento das contas como não prestadas. suspensão de quotas do fundo partidário pelo prazo de um ano. preliminar de nulidade da decisão que julgou intempestivo os embargos de declaração. acolhimento. causa madura. preliminar de nulidade da sentença que julgou não prestadas as contas por ausência de citação do diretório estadual. rejeição. provimento parcial do recurso.

Prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro 2017. resolução TSE n. 23.464/2015. c/c resolução TSE n. 23.604/2019. presença de impropriedades formais. falhas. falta de identificação dos beneficiários dos cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas com recursos do fundo partidário. irregularidade que não comprometeu a análise das contas. lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários. apresentação das respectivas notas fiscais. documentos hábeis a comprovar as despesas e os destinatários dos valores em favor dos beneficiários dos cheques. gastos não comprovados. gastos com publicidade desacompanhados de prova material. irregularidades, cujo percentual ultrapassa 10% (dez por cento) do total das receitas e gastos. não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. precedentes desta corte. contas desaprovadas. determinação de recolhimento de valores ao erário.

Prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro de 2021. não apresentação das contas. obrigação. não cumprimento. intimação na forma do art. 30 da resolução TSE nº 23.604/2019. inérgia do órgão partidário e de seus responsáveis. contas julgadas não prestadas. suspensão de contas do fundo partidário.

Prestação de contas. anual. partido político. diretório estadual. exercício financeiro de 2020. resolução TSE nº 23.604/2019. despesas sem comprovação de gastos. não apresentação das faturas de concessionárias de serviços públicos. divergência entre o CPF informado no extrato bancário e aquele constante no recibo de doação. recursos de origem não identificada – RONI. falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total de gastos efetuados. não comprometimento da higidez das contas. aprovação com ressalvas.

Eleitoral. eleições 2020. dever de prestar contas. órgão partidário. contas julgadas não prestadas. requerimento de regularização da omissão. pendência quanto ao recolhimento de recursos de origem não identificada ao tesouro nacional. inérgia do requerente após intimação para cumprir a obrigação. inviabilidade do levantamento da situação de inadimplência.

Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2020. preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos. divergência entre o saldo inicial do extrato bancário e da conta “bancos”; apresentação de cheques não nominais e não cruzados; divergência entre o valor constante em nota fiscal e o valor efetivamente pago contido no extrato bancário; realização de despesa por meio não admitido; realização de despesas sem vinculação partidária para pagamento com fundo partidário; realização de despesas com fundo partidário sem detalhamento ou comprovação; pagamento de encargos com recursos do fundo partidário; utilização do fundo partidário para pagamento de tributos referentes a anos anteriores, sem as apropriações contábeis; divergência entre os valores do extrato bancário e os descritos no resumo financeiro do partido; ausência de recibo de doação; ausência de registro de sobra de campanha; despesas relacionadas nos extratos sem identificação dos beneficiários; ausência de despesas com energia elétrica entre os meses de julho a dezembro de 2020 e de água entre janeiro e agosto. desaprovação das contas. resarcimento ao erário. multa.

Prestação de contas. partido político. exercício financeiro de 2020. formalidade das contas. ausência de documentos comprobatórios de gastos e da efetiva comprovação do fornecimento de vales–transporte e alimentação. realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos com recursos do fundo partidário. pagamento de despesas mediante cheques não cruzados. pagamento de despesa mediante cheque nominal a pessoa diversa. aprovação com ressalvas. resarcimento ao erário.

Prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro de 2019. resolução TSE 23.546/2017 c/c resolução TSE 23.604/2019. falhas. ausência de documentação comprobatória referente a despesas realizadas com recursos do fundo partidário, realização de gastos com material publicitário desacompanhado de prova material da contratação e pagamento de juros e multa por atraso com dinheiro público. ausência de comprovação bancária, com identificação do nº do CPF ou cnpj do beneficiário, relativo a cheques emitidos para quitação das despesas pagas com recursos do fundo partidário. ausência de prova material referente a despesas com publicidade. falta de documentos contendo o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem como de prova material das pesquisas de opinião. pagamento de multas e juros com recursos do fundo partidário. não comprovação de compatibilidade do valor de locação com os preços habitualmente praticados no mercado.

pagamento de ipvas com recursos do fundo partidário. pagamento de manutenção de ar-condicionado prestado para a empresa canâa com recurso do fundo partidário. ausência de correlação entre o uso de recursos do fundo partidário e a atividade partidária. não comprovação da despesa com a substituição do piso do imóvel sede do diretório. ausência de comprovação da regular constituição de fundo de caixa. não comprovação de despesas com auxílio-transporte. ausência de comprovação de despesa lançada como não paga. ausência de registro de despesas pagas com recursos do fundo de caixa no spca. ausência de prova material das despesas com publicidade em prol da criação ou manutenção de programas de difusão da participação política das mulheres. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.

Requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária. indeferimento do pedido de regularização.

Prestação de contas. eleições 2020. partido político. diretório estadual. resolução TSE nº 23.604/2019. atraso na entrega dos relatórios financeiros. mera improriedade. percentual mínimo de 30%. candidaturas femininas. anistia. ec nº 117/2022. omissão de registro de gastos no SPCE. falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total de recursos arrecadados para a campanha. não comprometimento da higidez das contas. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. aprovação com ressalvas.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....53 – 54

Eleições gerais 2022. composição das juntas eleitorais. substituição. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. nomeação referendada.

Recurso administrativo. descumprimento contratual. desistência do contrato. rescisão unilateral. aplicação de penalidade. multa. sanção pecuniária prevista no art. 87,II, da lei nº 8.666/93. proporcionalidade e razoabilidade. recurso desprovido.

Recurso. processo administrativo. contrato de prestação de serviços. cobrança de multa por não apresentação de garantia à execução contratual. contrato cumprido integralmente. sanção mantida.

Processo administrativo. requisição de força federal. segundo turno. composição do plano de segurança das eleições 2022. arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do código eleitoral, c/c art. 1º, § 2º, da resolução TSE nº 21.843/2004. pedidos formulados pelos juízes eleitorais. atendimento em parte aos requisitos regulamentares. deferimento parcial.

Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 18ª zona eleitoral. resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. cumprimento das formalidades legais. aprovação.

Eleições gerais 2022. composição de junta eleitoral. substituição. art. 36 do código eleitoral. ausência de impugnações. homologação.

10. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL.....55 – 59

Recurso. representação. eleições 2020. preliminar. nulidade da citação. não acolhida. mérito. propaganda eleitoral extemporânea. carreata/motociata. período vedado. ausência de provas. recurso conhecido e provido.

Representação – propaganda irregular – divulgação de pesquisa eleitoral sem informação de dados obrigatorios – inserções eleitorais – rádio – 14/09/2022 – pedido de tutela liminar antecipada – referendada pela corte – não veiculação de inserção – propaganda eleitoral no rádio e televisão – encerrada – perda superveniente de objeto e interesse de agir – matéria cognicível a qualquer momento.

Representação por entrevista irregular ou enquete ou propaganda negativa. não caracterização de pesquisa por ausentes os requisitos do art. 33, I a VII, da lei nr. 9.504/97. igualmente não se trata de enquete, pois não presentes a espontaneidade e de resultado, conforme pressupostos do §1º do art. 23 da resolução nr. 23.600/2019. quanto a propaganda negativa, ocorridas as eleições, incide o art. 38, §7º, da resolução n. 23.610/2019, razão pela qual há perda superveniente do interesse processual. recurso conhecido e negado provimento.

Representação eleitoral – propaganda irregular – internet – redes sociais – ausência de comunicação prévia à justiça eleitoral – pedido de aplicação de multa.

Representação. propaganda irregular. não comunicação de 05 (cinco) endereços eletrônicos à justiça eleitoral. incidência de multa de r\$ 20.000,00. incidência do art. 57-B, §1º e §5º da lei nr. 9.504/97. recurso desprovido.

Representação. eleições 2020. conduta vedada. provas lícitas. publicidade de construção de ubs – fora do período vedado. visita a campo de futebol com publicidade – fora do período vedado. divulgação de cirurgia em redes sociais – fora do período vedado. publicidade de reconstrução de bueiros e distribuição de água – fora do período vedado. publicidade de confecção de material para reforma de praças – fora do período vedado. distribuição de cestas básicas com publicidade – configurada conduta vedada. instalação de kit de irrigação com publicidade – configurada condutada vedada. não configurado abuso. multa. manutenção da sentença.

Representação. propaganda irregular. uso de biblioteca de anúncios do google. não caracterização de meio de propaganda. ferramenta que mais se assemelha a uma oficina de criação de conteúdo. endereço eletrônico de acesso (url) público a grupo de whatsapp de propaganda. aplicação de internet assemelhada e cujo conteúdo é gerado pelo candidato. incidência do inciso iv, “a”, do art. 57-b da lei nr. 9.504/97. inexistência de prévia comunicação à justiça eleitoral. recurso conhecido e desprovido para manter a condenação na multa prevista no §5º do art. 57-b da referida lei.

Representação eleitoral por propaganda negativa e com impulsionamento – edição de vídeo a descontextualizar a fala – impulsionamento evidenciado por imagem do google ads – comprovação pelo relatório da empresa verifact – exclusão do vídeo e fixação de multa em r\$ 30.000,00 – conhecimento do recurso e seu desprovimento.

Representação – propaganda irregular – horário eleitoral gratuito – inserção em rádio – tempo utilizado por apoiador maior que o limite legal – tutela de urgência – perda de horário – abstenção de transmissão de inserção – mérito – confirmação de tutela – recurso desprovido.

Representação – propaganda irregular – impulsionamento ilegal – aplicativo de mensagem instantânea não informado no registro de candidatura – liminar – suspensão de contas negada – disparos em massa em aplicativo de mensagem instantânea não configurado– mérito – confirmação de liminar – aplicação de multa negada – recurso conhecido e desprovido.

Representação – propaganda irregular antecipada – pedido explícito de votos – evento político – cidade folia – Teresina – impulsionamento irregular propaganda não configurado – recursos conhecidos e desprovidos.

Propaganda eleitoral irregular. quantidade que permite qualificar como derrame os santinhos visualizados no chão em colégio no dia da eleição. comprovação por imagens do local. presunção de conhecimento pelo candidato, pois é sua a responsabilidade pela distribuição do material de campanha. aplicação de multa conforme previsão do §1º do art. 37 da lei nr. 9.504/97. recurso desprovido.

Eleições 2020. recurso eleitoral. propaganda eleitoral irregular. conduta vedada. requisitos de admissibilidade. ausência. recurso não conhecido.

Representação. eleições 2020. conduta vedada. artigo 73, I e III da lei 9504/1997. utilização de bens públicos. entrevista de servidores públicos. sentença. julgamento procedente. multa. preliminar de carência da ação por falha na constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. mérito. configuração da conduta vedada. proporcionalidade. provimento parcial. redução da multa.

11. ANEXO I – DESTAQUE.....60 – 75

12. ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO – PROCESSOS76

1. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601447-95.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17.10.2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTESTAÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21888497) assinada pelos Presidentes dos diretórios Regional e Municipal, o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação.

2. Devidamente citado, o Partido Progressista manifestou-se contrariamente ao pleito, informando inclusive que o autor teria cometido infidelidade partidária ao desvirtuar e desobedecer as regras do estatuto do Partido, uma vez que decretou apoio a candidatos opositores.

2.1. As capturas de tela juntadas pelo requerido são do período de 5 de agosto a 12 de setembro, o que compreendeu datas anteriores e posteriores à Carta de anuência, datada de 8 de setembro.

2.2. Não foi contestado o teor ou legitimidade da referida Carta, que se encontra com as assinaturas autenticadas em Cartório. Resta bastante claro, portanto, que os Presidentes dos diretórios do Estado do Piauí e do Município de Teresina do Progressistas anuíram com a saída do vereador dos quadros de filiação do Partido sem a configuração de infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, mesmo após a ciência do apoio a outros candidatos. Ressalta-se que a rede social do requerente é aberta ao público, de modo que as postagens realizadas são notórias e conhecidas por todos os usuários.

3. O Partido requerido apresenta um comportamento deveras contraditório, o que é vedado segundo o princípio do *venire contra factum proprium*, corolário do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.” (Agravo de Instrumento nº 5297, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 18/06/2020, Página 7-10).

4. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601467-86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17.10.2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. CONTESTAÇÃO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência (ID 21892244) assinada pelos Presidentes dos diretórios Regional e Municipal, o Partido requerido afirma categoricamente que concorda com a saída e desfiliação do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, visto faltar interesse ao Partido na continuidade da filiação.

2. Devidamente citado, o Partido Progressista manifestou-se contrariamente ao pleito, informando inclusive que o autor teria cometido infidelidade partidária ao desvirtuar e desobedecer as regras do estatuto do Partido, uma vez que decretou apoio a candidatos opositores.

2.1. As capturas de tela juntadas pelo requerido são do período de 4 de julho a 1º de setembro, anteriores à Carta de anuência, datada de 8 de setembro.

2.2. Não foi contestado o teor ou legitimidade da referida Carta, que se encontra com as assinaturas autenticadas em Cartório. Resta bastante claro, portanto, que os Presidentes dos diretórios do Estado do Piauí e do Município de Teresina do Progressistas anuíram com a saída do vereador dos quadros de filiação do Partido sem a configuração de infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo, mesmo após a ciência do apoio a outros candidatos. Ressalta-se que a rede social do requerente é aberta ao público, de modo que as postagens realizadas são notórias e conhecidas por todos os usuários.

3. O Partido requerido apresenta um comportamento deveras contraditório, o que é vedado segundo o princípio do *venire contra factum proprium*, corolário do postulado da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “O art. 5º do CPC dispõe que as partes devem se comportar de acordo com a boa-fé, princípio que igualmente norteia a prática processual na Justiça Eleitoral e do qual deriva o subprincípio que veda a adoção de comportamentos contraditórios pelas partes, conhecido como proibição do *venire contra factum proprium*.” (Agravo de Instrumento nº 5297, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 18/06/2020, Página 7–10).

4. Por outro lado, em sede de inicial, o requerente também afirma que estaria sentindo grave discriminação pessoal por parte do Partido requerido, devido às fortes divergências políticas com algumas lideranças, o que configuraria, em tese, o inciso II do Parágrafo único do artigo 22–A da Lei 9.096/1995. No entanto, não há nos autos qualquer prova do alegado.

5. A hipótese dos presentes autos encontra resguardo no Artigo 17, § 6º da Constituição Federal, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600070-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO COM JUSTA CAUSA. VEREADORA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. PRESENÇA DE AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

– Restou demonstrada, através de documentos, a filiação da requerente a agremiação (DEM) participante do processo de fusão que deu origem a nova sigla (UNIÃO BRASIL). “(...) A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22–A, parágrafo único, inc. I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir”. (TSE – PETIÇÃO CÍVEL n. 0600027-90.2021.6.00.0000, Acórdão de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado no DJE do dia 17.02.2022.). – O fato é que o parlamentar tem dever de fidelidade ao partido pelo qual foi eleito (DEM) e que, no caso, deixou de existir, sendo sucedido pelo UNIÃO BRASIL, partido ao qual requereu a desfiliação.

– Apresentadas cartas de anuência partidária autorizando a desfiliação da parlamentar da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2020, sem perda do mandato, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

– Configurada as hipóteses de justa causa diante da mudança substancial do programa partidário e da autorização partidária, devendo ser deferido o pedido de justificação de desfiliação partidária ajuizado. – Procedência do pedido formulado para declarar a justificação para desfiliação partidária com a preservação de mandato eletivo.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600829-21.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10.10.2022.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. NULIDADE DA DECISÃO POR INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* DAS IMPUGNADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM O RECURSO ELEITORAL. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SEMELHANTES PRESTAÇÕES DE CONTAS. VOTAÇÃO PÍFIA OU ZERADA. APOIO A CANDIDATURA MASCULINA. NÃO COMPROVADO. COMPROVADA A DESISTÊNCIA DAS CANDIDATAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. RENÚNCIA INFORMADA NORCAND. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE CONLUIO COM O PARTIDO PARA A OCORRÊNCIA DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A manifestação do *Parquet* não tem caráter vinculante, quando atua no feito na condição fiscalizatória, motivo pelo qual, não se constata, no caso concreto, qualquer prejuízo pela ausência de manifestação sobre específico tópico ventilado nos autos. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. O juízo de primeiro grau levou em conta a valoração que poderia dar ao depoimento do informante, que evidentemente possui interesse no feito, e decidiu sobre a necessidade dessa prova, segundo o seu convencimento, de forma fundamentada, diante dos demais elementos constante dos autos acerca do fato ao qual se buscava comprovar. Preliminar afastada.

3. Preliminar de nulidade da decisão por indevida inversão do ônus da prova. Não inverte o ônus da prova quando, diante do conjunto fático–probatório constante dos autos, o juiz declara que a prova produzida pela parte ré e sucumbente não foi suficiente para a formação do seu convencimento. Rejeitada.

4. É cediço que o objeto da AIME é a desconstituição de mandato eletivo e, no sentido do entendimento sumulado do TSE, “o partido político não é litisconsórcio passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma” (Súmula nº 40 do TSE). Preliminar afastada.

5. O litisconsórcio passivo foi regularmente observado pela parte autora da ação ao incluírem nesse *polo* aqueles candidatos e candidatas integrantes do mesmo DRAP, independentemente de terem sido eleitos ou não, motivo pelo qual não assiste razão às recorrentes impugnadas e ao recorrente impugnado, quanto à pretensão de excluí-los da demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitada.

6. Apesar do entendimento remansoso desta Corte pela impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, quando operada a preclusão, percebe-se que o documento que se intenta desentranhar é de natureza eminentemente eleitoral, plenamente acessível a essa Justiça Especializada, por meio de seus próprios sistemas, sendo indiferente o seu desentranhamento. Rejeição da preliminar de não conhecimento dos documentos acostados no recurso eleitoral.

7. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude por descumprimento à cota de gênero pode ser apurada em sede de AIME, sendo imprescindível a produção de prova robusta e incontestável, que demonstre que os registros de candidaturas femininas tiveram a intenção precípua de burlar o objetivo da norma prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

8. Na espécie, a inexistência ou pífia quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ostensiva, a desistência tácita ou o oferecimento de renúncia no curso da campanha não configuram, por si só, características suficientes para a constatação de burla à norma. O que se depreende dos autos são elementos indiciários, que, sozinhos, não são capazes de caracterizar a fraude para o cumprimento da cota de gênero no registro de candidaturas.

9. Não havendo a segurança e robustez necessárias da ocorrência efetiva das práticas deduzidas na inicial, não se pode impor a desconstituição de mandato eletivo e aplicação de sanções aos impugnados baseando-se em presunções ou suposições, o que somente poderia acontecer diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, com aptidão para comprometer a legitimidade do sufrágio.

10. Recursos providos. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-83.2021.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 18.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de ausência de dialeticidade do recurso. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, de modo a demonstrar a existência de erro *in judicando* ou erro *in procedendo*, de forma a resultar na declaração de nulidade da sentença ou um novo julgamento da causa. Em que pese os recorrentes terem se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos em suas defesas e alegações finais, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de sorte que não vislumbra violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeitada.
2. Mérito. O art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 determina que cada partido preencherá no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A finalidade da norma é oportunizar uma maior participação das mulheres nas atividades político-eleitorais.
3. Embora se reconheçam como fortes os indícios existentes nos autos quanto ao descumprimento da cota de gênero, faz-se imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para caracterizar a fraude. No caso, pois, há de prevalecer o princípio do *in dubio pro sufragio*, com a tutela máxima do voto por esta justiça especializada.
4. Recurso conhecido e desprovido.
5. Manutenção da sentença.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600473-78.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ªZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ELEITORAL – AIJE – COTA DE GÊNERO – FRAUDE – IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de intempestividade do recurso. O prazo recursal para Ação de Investigação Eleitoral é de três dias. Analisando os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral não abriu vistas dos autos ao Ministério Público e que a ciência eletrônica do órgão ministerial, prevista na Lei 11.419/2006, somente ocorreu na data da interposição do recurso, não havendo que se falar em intempestividade.
2. Preliminar de ausência de dialeticidade. Sem razão os recorridos. O que se observa é uma peça recursal que atacou os fundamentos da sentença. Preliminar afastada.
3. Preliminar de decadência por ausência de inclusão do signatário do DRAP no polo passivo. No presente caso, o signatário do DRAP atuou como mero representante do partido, que já figura como parte nos presentes autos. Rejeitada.
4. Comprovada nos autos uma campanha eleitoral ativa, tanto nas redes sociais quanto nas ruas, apesar das restrições impostas pela Covid. Além disso, as provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos uníssonos da testemunha e da informante ouvidas pelo juízo.
 - 4.1 O fato de não haver despesas com impressos para panfletagem ou anúncios pagos em jornais ou redes sociais não significa que houve candidatura ficta. Entender o contrário fere os direitos políticos dos candidatos de baixa renda.
 - 4.2 Ausência de confecção de material pelo partido em prol da candidata tampouco corrobora a tese de suposta candidatura fictícia. Aliás, observa-se no ofício de ID 21839577 que a agremiação partidária informa não haver confeccionado claquetes com mídias de propaganda eleitoral, santinhos, adesivos e outros materiais de campanha em prol da recorrida ou de qualquer outro candidato.
 - 4.3 Quanto ao fato de a candidata obter somente dois votos e que ela e seus familiares não votaram na mesma, vale transcrever a afirmação proferida em sua contestação de ID 21839674: “ocorre que no decorrer da campanha, a candidata se sentiu desestimulada por não ver o seu nome crescer nas pesquisas e isso se somou ao fato de se sentir preterida dentro do próprio partido (PSD União). Esse sentimento de desmotivação/desestímulo fez com que a candidata tomasse uma decisão radical que foi de comunicar aos seus familiares próximos que esses poderiam votar em qualquer outro candidato, pois acreditava que não seria eleita. Isso foi o que justificou a pequena votação nas urnas.”
 - 4.4 Observa-se, portanto, que o presente caso não preenche os critérios para caracterização de fraude à cota de gênero, que requer provas robustas e incontroversas, especialmente pela gravidade das penalidades aplicadas a todos os candidatos do partido envolvido.
- 4.5 Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600353-64.2020.6.18.0071. ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 10.10.2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NEGOCIAÇÃO DE APOIO POLÍTICO COM A OFERTA DE CARGOS PÚBLICOS A ADVERSÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PARA SERVIDORES PÚBLICOS. COMPRA DE VOTOS. COLOCAÇÃO DE PIÇARRA. PAGAMENTO DE CIRURGIAS E EXAMES PARTICULARES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS SEM APRESENTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO OS DEVIDOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ NAS PROVAS PRODUZIDAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Para se caracterizar o abuso de poder, é preciso que a conduta narrada seja relevante, possuindo o condão de comprometer a integridade e a lisura do pleito, sendo necessário avaliar a magnitude e gravidade dos atos praticados, a fim de verificar o grau de comprometimento dos bens tutelados pela norma eleitoral.

2 – A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas eleitorais. Contudo, os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas nos documentos acostados e na oitiva testemunhal, não comprovam ou sequer mencionam ter havido negociação de cargos e benefícios em troca de favores políticos.

3 – Não havendo caracterização do alegado abuso do poder, porquanto as provas carreadas são frágeis, não se permite a imposição de penalidades graves como as requeridas com base em meras conjecturas.

4 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser devidamente provados, o que não se verifica no caso dos autos.

5 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600327-11.2020.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. MÉRITO. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS GRATUITOS EM FAVOR DE CANDIDATOS. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97 E ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminares

1 – Inépcia da petição inicial. Pela simples leitura da petição inicial se percebe que os fatos que foram lá descritos, ao menos em tese, permitem o enquadramento das condutas nas normas previstas na legislação eleitoral, pertinentes à prática de conduta vedada e abuso de poder político. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que os recorridos os contestaram. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Ademais, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na petição inicial, dos quais a parte se defende e não pela capitulação legal atribuída pelo autor da ação, consoante Súmula nº 62 do C. TSE. Preliminar rejeitada.

2 – Inadequação da via eleita. Os fatos narrados na petição inicial consistiram na suposta utilização de um bem público, qual seja, a Casa de Apoio em Teresina, a qual é mantida por recursos da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, com a finalidade imediata de exercer influência sobre a liberdade de voto dos municípios que se utilizavam dos serviços ali disponibilizados. As condutas descritas se enquadram, em tese, na hipótese de abuso de político, razão pela qual o manejo da AIJE é adequado ao caso. Preliminar rejeitada.

3 – Ilegitimidade passiva *ad causam* dos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos. Pelos fatos descritos na petição inicial a conduta seria para dar tratamento diferenciado para as pessoas em assistência na casa de apoio sendo melhor atendidas aquelas que manifestassem voto no número 10, legenda partidária dos candidatos. Por ser o 10 o número do Partido Republicanos, à primeira vista, os fatos narrados podem indicar vantagens auferidas também aos candidatos a Vereador. Preliminar rejeitada.

4 – Ausência de litisconsórcio passivo necessário – necessidade de intimação do então Prefeito. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. Outrossim, não há relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político (Ac. de 10.6.2021 no RO-El nº 060304010, rel. Min. Mauro Campbell Marques) Preliminar rejeitada.

Mérito

5 – Conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições. Uso promocional a favor de candidatos de serviços prestados na casa de apoio mantida pela Prefeitura de Itainópolis em Teresina. Tratamento privilegiado a eleitores que manifestassem voto no "10", número da legenda pela qual concorriam os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, Miguel Rodrigues de Moura e João Batista de Oliveira.

6 – Os depoimentos testemunhais foram uníssonos em confirmar que não houve a promoção de tratamento privilegiado a eleitores na casa de apoio mencionada. Ausência de provas da prática da conduta vedada.

7 – Abuso de poder. Diante da fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político.

8 – Desprovimento do recurso.

9 – Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600332-33.2020.6.18.0057. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO REPUBLICANOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 73, III, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, III, DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Preliminares

Ausência de dialeticidade do recurso. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, demonstrando a existência de erro in judicando ou erro in procedendo, de modo a resultar na declaração de nulidade da sentença ou um novo julgamento da causa. Em que pese o recorrente ter se limitado a reproduzir o conteúdo dos argumentos deduzidos na petição inicial e nas alegações finais, os motivos de fato e de direito encontram-se evidenciados nas razões de recurso, de forma que não se vislumbra a violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeitada.

Ilegitimidade passiva ad causam dos candidatos ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos. Pela teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Somente após a análise do conjunto probatório é que será possível aferir se os citados candidatos tiveram envolvimento nos fatos relatados. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada.

Inépcia da petição inicial. Descrição genérica e imprecisa dos fatos. Ausência de subsunção dos fatos à norma. Conclusão não decorre logicamente da narração fática. Os fatos descritos na petição inicial, ao menos em tese, permitem o enquadramento das condutas nas normas previstas na legislação eleitoral, pertinentes à prática de conduta vedada e abuso de poder político. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que os recorridos os contestaram. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Rejeitada.

Mérito.

Conduta vedada e abuso de poder político imputados aos investigados decorrente do suposto uso de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente.

Conduta vedada não configurada. O investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os investigados, servidores públicos municipais, estiveram realizando atos de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente. Servidores que trabalharam em regime de escala e com carga horária reduzida em decorrência da pandemia da Covid-19.

Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.

Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600532-17.2020.6.18.0000. ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 24.10.2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestável a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve cingir-se à esfera cível-eleitoral. O exame sob a ótica criminal requer procedimento próprio e em via adequada. Por esse motivo é que o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência no sentido de que “As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal” (RHC nº 180-57/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.6.2016, DJe de 1º.7.2016).

3. Consta dos autos o depoimento de três testemunhas que afirmaram ter visto a investigada manusear o caderno de votação da 149ª seção. Todavia, ainda que não tenha havido contradita, é prudente sopesar tais provas testemunhais, sobretudo porque se tratam de fiscais do partido investigante e de candidato a vice-prefeito derrotado pelo mesmo partido.

4. As testemunhas falam do manuseio do caderno de votação pela candidata, e que inclusive a mesma verificava quem não tinha votado para buscar o eleitor. No entanto, não identificaram sequer um único eleitor nessa situação, depoimento que seria de extrema validade para elucidar os fatos trazidos no presente processo e fortalecer a acusação.

5. É crível pensar que se a ata da mesa receptora da 149ª seção certificou a tentativa frustrada da investigada em acessar o caderno de votação, também teria certificado caso aquela tivesse êxito em alguma oportunidade. De igual maneira, é de se estranhar que o Partido tenha, no dia da eleição, realizado o requerimento de impugnação da tentativa, mas não dos vários momentos em que insiste ter a investigada manuseado o caderno de votação.

6. Nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, “a única tentativa de acesso ao caderno de votação pela vereadora, comprovada nos autos, não tem o condão de atrair gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade da recorrida, pois sob a inspiração da razoabilidade e da

proporcionalidade, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta inquinada e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.

7. Sobre a alegação de retenção de documentos de eleitores, observa-se que são, se muito, meros indícios, sem força probante para comprovar que o fato sequer existiu.

8. O que se observa das provas documentais e das testemunhais prestadas em Juízo é que a situação não está clara e os depoimentos são deveras dúbios e muitas vezes dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

9. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a comprovação do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

10. Recurso conhecido e desprovido.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600288–25.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2018. FALHAS GRAVES E NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS. REEXAME DA MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED–REspe nº 250–47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).
2. A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja omissão, obscuridade ou contradição na decisão, nem mesmo erro material, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhe foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.
3. Como se observa nos trechos destacados do voto condutor do acórdão, não houve omissão ou qualquer outro vício na decisão em relação à análise da documentação juntada a destempo, que foi devidamente enfrentada na análise da preliminar, ocasião na qual, analisando as alegações e peculiaridades do caso concreto, foi destacado que não haveria razão para afastar a aplicação da firme e reiterada jurisprudência desta Corte Eleitoral no sentido da impossibilidade de juntada tardia de documentos se, anteriormente, foi dado ao Partido a oportunidade de fazê-lo, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos ou diante de comprovação do motivo de ter sido impedido de juntá-los anteriormente, o que não é o caso.
- 3.1. Com efeito, apesar de pretender a aplicação do art. 435 do CPC, o embargante não apresentou documentos ou qualquer prova apta a comprovar sua alegação de impossibilidade de juntada dos documentos voltados a sanar as falhas verificadas, assim como não postulou, na fase própria, para produção de provas em busca da verdade real.
- 3.2. Ao contrário, deixou transcorrer o prazo, na fase de diligências, e, de forma intempestiva apresentou documentos na fase de alegações finais, quando já preclusa tal oportunidade.
4. No que se refere às falhas reconhecidas no parecer técnico e que foram consideradas como fundamento para a desaprovação das contas, o embargante mencionou, pontualmente, cada uma das falhas, em relação às quais rebateu com os argumentos pelos quais entende que as irregularidades devem ser superadas. No entanto, consta no acórdão recorrido o exame de toda a documentação mencionada pelo Embargante, que foi analisada no voto condutor do acórdão, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, bem como não cabendo a rediscussão da matéria em sede de embargos.
5. Por outro lado, também a aferição da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foi realizada segundo a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte, de modo a impedir a aprovação com ressalvas das contas, tendo as contas sido desaprovadas em razão de que as falhas, analisadas em conjunto, totalizam percentual acima de 10% das receitas e gastos do partido, naquele exercício.
6. Configurado o mero inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão embargada, de modo que aceitar esses argumentos seria realizar reexame fático probatório da matéria, o que não é permitido pela via escorreita dos aclaratórios.
7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600794-93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 18.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRÉ CAMPANHA. CARREATA. PRÉ CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE VOTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. À realização de carreata em período de pré-campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, já decidiu pela legitimidade do ato, quando ausente pedido explícito de voto, afastando a caracterização de ato de propaganda eleitoral antecipada, nos termos da jurisprudência prevalecente sobre a matéria
2. A decisão vergastada manifestou-se explicitamente sobre o tema, analisando a representação e defesa apresentadas, embora tenha concluído de maneira diversa da pretendida pelo embargante, porém, dentro do livre convencimento motivado do magistrado, devendo eventual insurgência sobre o acerto ou desacerto da decisão ser objeto do recurso próprio, e não pela via dos aclaratórios.
3. Conhecer e negar-lhe provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-75.2020.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000405-23.2012.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

– Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. – A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém, improvidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-67.2021.6.18.0095.
ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI).
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27.10.2022.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIME. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600948-14.2022.6.18.0000. ORIGEM: PAES LANDIM/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 03.10.2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO. JUIZ ELEITORAL. NÃO CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO DO TRIBUNAL QUE DEFERIU PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. SUPOSTO ATO ARBITRÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIDENCIAR TRANSFERÊNCIA ELEITORAL ANTE O FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O cadastro eleitoral fora fechado a partir de 5/05/2022 e somente reabrirá em 08/11/2022.
2. Inexistência de irregularidade na decisão do Juiz Eleitoral, tendo em vista que, em virtude do fechamento do cadastro eleitoral, o Juiz não poderia adotar, naquela oportunidade, as providências acerca da transferência eleitoral.
3. Denegação da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0601533-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27.10.2022.

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. 1º TURNO. COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. LEI N° 6.091/1974. INDICAÇÃO DE INTEGRANTES PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. INÉRCIA DOS ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DO JUÍZO. CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A constituição da comissão especial de transporte tem a finalidade de “colaborar na execução desta lei”. Inexiste comando impeditivo para o fornecimento do transporte de eleitores em decorrência da ausência de constituição da referida comissão, visto que a execução do serviço não é atribuição dos partidos e nem desta comissão especial, e sim da própria Justiça Eleitoral. A função da comissão é colaborativa, mas não executora do serviço.
2. Inexistência de fundamento legal para a omissão do Juízo em adotar as providências para executar o serviço, após os veículos requisitados estão à disposição daquele Juízo.
3. Ao promover o transporte dos eleitores a Justiça Eleitoral obstaculariza o exercício desta função de forma clandestina e criminosa por interessados em corromper a liberdade de voto desses eleitores.
4. Concessão da segurança pretendida, confirmando-se a liminar deferida.

6. ÓRGÃO PARTIDÁRIO – SUSPENSÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600349–75.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03.10.2022.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores ao advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600354–97.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 06.10.2022.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL.

Preliminares

1. A cópia do acórdão que julga não prestadas as contas e a certidão do respectivo trânsito em julgado são documentos necessários e suficientes para a admissibilidade da representação que visa a suspensão da anotação de órgão partidário, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018. Presentes um e outro na espécie, não subsiste a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. A alegada dificuldade de acesso ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) pelo órgão inadimplente não interfere na admissibilidade da representação, visto que a agremiação teve tempo mais que suficiente para tentar contornar o problema, pois sua omissão respeita ao exercício de 2017 e o julgamento das correlatas contas como não prestadas foi realizado em janeiro/2019, mas nada há nos autos comprobatório de iniciativa nesse sentido. Objeção afastada.
3. É despropositado cogitar-se de suspensão deste processo, porquanto não há informação sobre a apresentação de requerimento para a regularização da situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral nem acerca de medida liminar que o determine, conforme o disposto no artigo 54-S, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Mérito

4. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

5. No caso, não há dúvida de que o representado deixou de apresentar seu balanço contábil relativo ao exercício financeiro de 2017, o que acarretou o julgamento das contas anuais da agremiação como não prestadas, conforme o teor do acórdão reproduzido nestes autos. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

6. É de se acolher, em tal contexto, a pretensão deduzida na inicial, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

7. Representação acolhida. Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600337-61.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE N. 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). OMISSÃO DO PARTIDO INCORPORADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO INCORPORADOR. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO À ÉPOCA DO FATO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004. SANÇÃO INTRODUZIDA SOMENTE PELA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/2014. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEMPUS REGIT ACTUM. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Rejeita-se a preliminar e ilegitimidade do partido incorporador, pois à luz da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas partidária anual dos partidos, “o partido incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas daquele incorporado ou daqueles fundidos, em todos os seus níveis de direção partidária”. Precedentes deste Tribunal.

1.1. Portanto, o fato da incorporação ter ocorrido somente em 28/5/2019, não afasta a responsabilidade do representado, quanto à omissão das contas do partido incorporado, relativa ao exercício 2014. Precedente nesta Corte.

1.2. De sua parte, também não há que se invocar a aplicação do dispositivo contido no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que entrou em vigor em 29/09/2021, estabelecendo norma transitória a ser aplicada até que entre em vigor lei que discipline a matéria. Referida Emenda Constitucional somente foi promulgada em 28/09/2021, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a incorporação, sendo que também o acórdão que desaprovou as contas do partido incorporado transitou em julgado em 01/12/2017, portanto em data anterior àquela norma reformadora, de forma que a disciplina constitucional secundária não se aplica ao caso em tela, para atingir a coisa julgada formada nos autos da prestação de contas julgadas não prestadas, conforme prescreve o art. 5º, XXXVI, da CF/88, o qual estabelece que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

2. As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2014 e, portanto, foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente.

2.1. Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse

desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 28, da Lei n. 9.096/95, c/c o art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.

3. Com efeito, somente a partir da edição das Resoluções TSE nºs 23.432/2014, 23.546/2017 e 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021) passou a ser regulamentada a penalidade de suspensão de anotação do registro de órgãos partidários municipais e regionais.

3.1. Tais normativos, no entanto, por estabelecerem sua de aplicação automática, sofreram interpretação conforme a constituição pelo C. STF, na ADI 6.032, no sentido da imprescindibilidade de procedimento prévio para tanto, garantido o contraditório e ampla defesa.

3.2. Referido procedimento passou a ser previsto com a edição da Resolução TSE n.º 23.662/2021, que modificou a Resolução TSE n.º 23.571/2018, introduzindo os artigos 54-N a 54-T.

4. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1997 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal

5. É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do *tempus regit actum*, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020).

6. Por se tratar de omissão de contas referente ao exercício de 2014, portanto, antes da edição da Resolução TSE n.º 23.432/2014, não cabe a aplicação retroativa da penalidade contida nesta norma, concernente à suspensão do órgão partidário regional.

7. Pedido julgado improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600345–38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro – PCB deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Pedido julgado improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600361–89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Partido da Causa Operária – PCO deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600362–74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

- 1– As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2018 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 23.553/17 que estabelecia sanção de suspensão de anotação do órgão partidário regional em seu art. 83, II, para os casos de julgamento de contas como não prestadas.
- 2– Ao tempo dos fatos suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032, como é o caso dos presentes autos.
- 3– O órgão partidário ora representado, apesar de regularmente citado para apresentar defesa, não se manifestou e a certidão de trânsito em julgado do processo respectivo consta dos autos de ID 21838680.
- 4– Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600365–29.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. NÃO VIGENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1– As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se ao exercício financeiro de 2013 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 21.841/2004, então vigente.

2– Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas, sendo prevista somente a possibilidade de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido cujo órgão nacional não tivesse prestado contas ou as tivesse desaprovadas, em processo específico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 32 da Res. TSE nº 21.841/2004.

3 – É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica*”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020).

4 – Pedido improcedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600367–96.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.**

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2012. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Partido da Causa Operária – PCO deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.

4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600386–05.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1– Houve mero erro material ao apontar o número de um processo por outro, dado que o processo respectivo onde ocorreu o julgado das contas como não prestadas foi perfeitamente identificado, não se justificando, assim, a extinção feito em detrimento da primazia do julgamento de mérito, a teor do art. 4º do CPC. Nesse sentido, decidiu recentemente este Regional no REC na Rp nº 0600966–35.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Auxiliar Marcelo Leonardo Barros Pio, julgada em 14.09.2022.

2– As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2014 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 23.406/14. Ao tempo dos fatos inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual

julgamento de contas como não prestadas. É assente na jurisprudência do c. TSE que a regra constitutiva de penalidade “*ostenta natureza de direito material que, à luz da máxima do tempus regit actum, não se aplica aos processos de prestação de contas referentes a exercícios anteriores à edição da norma alteradora, em reverência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica*”. (TSE – AI: 17752201661600000000 CURITIBA – PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 20/10/2020, Página 0). 3– Pedido improcedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600400–86.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.
2. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.
3. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do tempus regit actum.
4. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre as eleições de 2014, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido Democracia Cristã.
5. Improcedência do pedido contido na representação.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600351–45.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995
2. A Resolução TSE nº 23.546/2017, à época vigente, em seu artigo 48, § 2º, previa que “O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal”. Aduz salientar, entretanto, que já havia previsão da referida suspensão no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015, que disciplinou a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.
3. No processo nº 0600394–79.2022.6.18.0000, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, o tema foi abordado. Transcrevo: “Convém destacar que a Resolução TSE nº 23.423/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. A Corte Superior Eleitoral fez editar, no entanto, a Resolução nº 23.465/2015, que, regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e previu, com efeitos prospectivos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais como efeito do

julgamento das contas partidárias como não prestadas, referindo-se, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha (...)".

4. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do AGIR é medida que se impõe, visto tratar-se de contas relativas ao exercício de 2019, aplicável, portanto, o dispositivo da Resolução TSE nº 23.546/2017.

5. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600341-98.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

2. Na Resolução TSE nº 23.464/2015 não há previsão da sanção de suspensão do órgão partidário quando do julgamento das contas como não prestadas. O § 2º do Artigo 48 do referido normativo prevê apenas a devolução dos recursos do Fundo Partidário, silenciando acerca da referida suspensão. Não obstante, na Resolução TSE nº 23.465/2015, editada na mesma data da Resolução TSE nº 23.464/2015 (17 de dezembro de 2015), o Tribunal Superior Eleitoral trouxe o Artigo 42, cujo texto anuncia que “será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.

3. No processo nº 0600394-79.2022.6.18.0000, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, o tema foi abordado. Transcrevo: “Convém destacar que a Resolução TSE nº 23.423/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. A Corte Superior Eleitoral fez editar, no entanto, a Resolução nº 23.465/2015, que, regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e previu, com efeitos prospectivos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais como efeito do julgamento das contas partidárias como não prestadas, referindo-se, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha (...”).

4. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido Comunista Brasileiro – PCB é medida que se impõe, visto tratar-se de contas relativas ao exercício de 2016, aplicável, portanto, o dispositivo da Resolução TSE nº 23.465/2015.

5. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600347-08.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995

2. A Resolução TSE nº 23.546/2017, à época vigente, em seu artigo 48, § 2º, previa que “O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou

municipal". Aduz salientar, entretanto, que já havia previsão da referida suspensão no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015, que disciplinou a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

3. No processo nº 0600394-79.2022.6.18.0000, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, o tema foi abordado. Transcrevo: "Convém destacar que a Resolução TSE nº 23.423/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. A Corte Superior Eleitoral fez editar, no entanto, a Resolução nº 23.465/2015, que, regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e previu, com efeitos prospectivos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais como efeito do julgamento das contas partidárias como não prestadas, referindo-se, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha (...)".

4. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido Comunista Brasileiro – PCB é medida que se impõe, visto tratar-se de contas relativas ao exercício de 2018, aplicável, portanto, o dispositivo da Resolução TSE nº 23.546/2017.

5. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600364-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

2. Na Resolução TSE nº 23.464/2015 não há previsão da sanção de suspensão do órgão partidário quando do julgamento das contas como não prestadas. O § 2º do Artigo 48 do referido normativo prevê apenas a devolução dos recursos do Fundo Partidário, silenciando acerca da referida suspensão. Não obstante, na Resolução TSE nº 23.465/2015, editada na mesma data da Resolução TSE nº 23.464/2015 (17 de dezembro de 2015), o Tribunal Superior Eleitoral trouxe o Artigo 42, cujo texto anuncia que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação".

3. No processo nº 0600394-79.2022.6.18.0000, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, o tema foi abordado. Transcrevo: "Convém destacar que a Resolução TSE nº 23.423/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. A Corte Superior Eleitoral fez editar, no entanto, a Resolução nº 23.465/2015, que, regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e previu, com efeitos prospectivos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais como efeito do julgamento das contas partidárias como não prestadas, referindo-se, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha (...)".

4. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido da Causa Operária – PCO é medida que se impõe, visto tratar-se de contas relativas ao exercício de 2016, aplicável, portanto, o dispositivo da Resolução TSE nº 23.465/2015.

5. Pedido julgado procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600392-12.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 13.10.2022.**

SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.032, afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995

2. A Resolução TSE nº 23.546/2017, à época vigente, em seu artigo 48, § 2º, previa que “*O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal*”. Aduz salientar, entretanto, que já havia previsão da referida suspensão no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015, que disciplinou a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

3. No processo nº 0600394-79.2022.6.18.0000, de relatoria do Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, o tema foi abordado. Transcrevo: “*Convém destacar que a Resolução TSE nº 23.423/2014 tratou apenas da prestação de contas anuais. A Corte Superior Eleitoral fez editar, no entanto, a Resolução nº 23.465/2015, que, regulamentava a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos e previu, com efeitos prospectivos, a suspensão da anotação de diretórios partidários regionais e locais como efeito do julgamento das contas partidárias como não prestadas, referindo-se, assim, de modo amplo, tanto a contas relativas a exercícios financeiros como a contas de campanha (...)*”.

4. A suspensão do Órgão Partidário Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB é medida que se impõe, visto tratar-se de contas relativas ao exercício de 2019, aplicável, portanto, o dispositivo da Resolução TSE nº 23.546/2017.

5. Pedido julgado procedente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600396-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). APPLICABILIDADE AO CASO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante o aumento das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

2. Sendo materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção deve ser aplicada prospectivamente, mediante observância do aforismo *tempus regit actum*.

3. Nessa perspectiva, aplica-se a suspensão da anotação do representado enquanto perdurar a inadimplência, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial refere-se a contas que o Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ – PDC deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2015, isto é, relativas a fatos posteriores ao advento das Resoluções TSE nº 23.432/2014 e 23.571/2018.

4. Pedido procedente. Representação acolhida.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600399-04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.

ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO

OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.
2. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.
3. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas que o Diretório Regional do Avante (antigo PT do B) deveria ter apresentado em relação ao exercício financeiro do ano de 2011, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.432/2014.
4. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600363-59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.
2. No caso, o representado teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.
3. Representação julgada procedente, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600373-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal

Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

2. No caso, o representado teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

3. Representação julgada procedente, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600382-65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER . JULGADO EM 20.10.2022.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir sem fundamento jurídico, ante a legitimidade do representante e a situação de inadimplência do representado. Não acolhida.

2. Preliminar de prescrição. Impossível aplicação por simetria do prazo prescricional do §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 ao presente caso por ausência de previsão legal.

3. Mérito. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

4. No caso, o representado teve suas contas relativas às Eleições 2016 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

5. Representação julgada procedente, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600403-41.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20.10.2022.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCONSISTÊNCIA DAS OBJEÇÕES TRAZIDAS EM CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA MEDIDA PERSEGUIDA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995 e é materialmente compatível com a Constituição, conforme se infere da compreensão manifestada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 6.032. De outra parte, a restrição é aplicável enquanto perdurar a situação de inadimplência, nos termos das normas de regência.

2. No caso, o representado teve suas contas relativas às Eleições 2016 julgadas não prestadas. Ademais, a situação de inadimplência perdura e não há notícia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever-

poder atribuído ao Ministério Público Eleitoral para promover a suspensão da anotação órgão inadimplente, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

3. Representação julgada procedente, com a suspensão da anotação do órgão partidário representado até a regularização da situação de inadimplência que motivou a atuação ministerial.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600344–53.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20.10.2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1– As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2016. Conforme previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, in verbis: Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. 2– Ao tempo dos fatos, a suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032, como é o caso dos presentes autos. 3– O órgão partidário ora representado, apesar de regularmente citado para apresentar defesa, não se manifestou e a certidão de trânsito em julgado do processo respectivo consta dos autos. 4– Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600352–30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20.10.2022.**

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PATRIOTA. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA DE CONTAS. ERRO DO PARTIDO REQUERIDO. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO DE JULGAMENTO JUNTADOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO REGIONAL OU MUNICIPAL PREVISTA SÓ EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA PELO STF. ADI N° 6.032. É CONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO CONTIDA NO BOJO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.571/2018, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 23.662/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO REGIONAL O PARTIDO PATRIOTA.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600359–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2013. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.432/2014. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminar de inépcia da petição inicial arguida em decorrência da apresentação de pedido de regularização de contas. Não atendimento aos requisitos previstos no nos §§ do art. 54–S da Resolução TSE nº 23.571/2018. Não acolhida.

2. Preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. O trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas encontra-se certificado nos presentes autos. Não acolhida.

3. Mérito. A previsão da suspensão de órgãos partidários em decorrência do dever legal de prestar contas dos órgãos estaduais, regionais, municipais ou zonais, foi introduzida no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº

23.432/2014. A mencionada Resolução, porém, prevê a referida sanção aos partidos que deixarem de prestar as contas anuais.

4. Com relação às contas de campanha eleitoral, a previsão de sanção de suspensão de anotação de órgão partidário surgiu com a edição da Resolução TSE nº 23.465/2015, consoante dispõe o art. 42: “Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação”.

5. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.

6. Considerando que a omissão do dever de prestar contas versa sobre o exercício financeiro de 2013, portanto, fato anterior à edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, não há que se falar em suspensão da anotação do Partido Patriota.

7. Improcedência do pedido contido na representação.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600331–54.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO – SUCESSÃO DE DIREITOS E ÔNUS: RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO INCORPORADO – INVIALIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA EC 111/2021. INAPLICABILIDADE AO CASO DAS DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.465/2015: PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54-N a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.

2. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

3. O partido político incorporador sucede a agremiação incorporada em todos os direitos e obrigações, inclusive no dever de prestar contas referentes ao período em que ainda estava em atividade (Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 62). Descabe, ademais, a incidência de disposições da EC 111/2021 a situações consumadas antes de seu advento.

4. A previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada

retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do órgão partidário representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PPL deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600366–14.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.**

SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE.

– As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2016. Conforme previsto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, in verbis: Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação.

– Ao tempo dos fatos, a suspensão da anotação de órgão partidário regional diante de eventual julgamento de contas como não prestadas estava plenamente vigente, porém sua aplicação dependia de procedimento específico, garantido o contraditório e ampla defesa, em obediência ao julgado do c. STF na ADI 6032, como é o caso dos presentes autos.

– O órgão partidário ora representado, apesar de regularmente citado para apresentar defesa, não se manifestou e a certidão de trânsito em julgado do processo respectivo consta dos autos. – Pedido procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600390–42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.**

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE (RES. TSE 23.571/2018, ARTS. 54-N A 54-T). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SANÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO TSE N° 23.465/2015. INAPLICABILIDADE AO CASO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não procede a alegação de prescrição, tendo em vista que o objeto da representação inicial não respeita à exigência de uma prestação do sujeito passivo inadimplente; diferentemente, diz com o exercício do dever-poder de iniciar o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, nos termos da norma de regência. Ademais, não seria razoável exigir do MPE o ajuizamento da representação antes do advento da Resolução TSE nº 23.662/2021, a qual, em atenção à deliberação do STF na ADI nº 6.032, acrescentou os artigos 54-N a 54-T à Resolução TSE nº 23.571/2018, introduzindo no ordenamento o regramento do processo de suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal. É dizer: ainda que se considere a possibilidade de prescrição quinquenal, seria despropositado tê-la como consumada na espécie, visto que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) só pôde promover o processo de suspensão a partir da publicação da Resolução TSE nº 23.662/2021, realizada em 03/12/2021.

2. No tocante à ocorrência de decadência, não se deu na espécie, porquanto não há prazo normativamente estabelecido para o exercício do dever-poder conferido ao MPE. A condição para o início do processo de suspensão do órgão partidário inadimplente é apenas o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão que proclama a não prestação de contas. Não é dado ao julgador criar prazos decadenciais nem extinguir deveres institucionais pela aplicação analógica daqueles existentes para situações distintas.

3. Razão assiste ao representado, no entanto, quanto à irretroatividade na norma que estabelece a suspensão do órgão partidário como sanção do descumprimento do dever fundamental de prestar contas à Justiça

Eleitoral. Com efeito, a introdução dessa consequência à inadimplência do mencionado dever só veio a ocorrer com a edição da Resolução TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014 (art. 47, § 2º).

4. É certo que a previsão da suspensão de órgãos partidários como consequência da omissão do dever de prestar contas resulta da interpretação sistemática das disposições pertinentes da Lei nº 9.096/1995. Sem embargo, a compreensão estampada no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.465/2015 consubstanciou inovação na ordem jurídica no aspecto sob consideração, na medida em que propiciou a inserção de norma de direito material no sistema, mediante a ampliação das implicações da ausência de prestação de contas de campanha, estendendo-as aos órgãos partidários subnacionais.

5. Embora materialmente compatível com a Constituição e com a Lei nº 9.096/1995 (conforme se infere da compreensão manifestada pelo STF no julgamento da ADI 6.032), a sanção não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade e de desatenção ao aforismo *tempus regit actum*.

6. Nessa perspectiva, descabe a suspensão da anotação do representado, visto que o acórdão/decisão no qual se esteia a pretensão ministerial remonta às contas de campanha que o Diretório Regional do PSTU deveria ter apresentado em relação ao pleito de 2012, isto é, relativas a fatos anteriores do advento da Resolução TSE nº 23.465/2015.

7. Pedido improcedente. Representação rejeitada.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600353–15.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. ARTS. 54-N A 54-T. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PARTIDO POLÍTICO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 17, III, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE. STF – ADI N° 6032. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. A dificuldade momentânea de acesso ao Sistema de Prestação de Contas (SPCA), a depender de iniciativa da agremiação, não constitui hipótese de suspensão do processo, quando não adotadas as providências a cargo do partido e já transcorrido prazo suficiente para a apresentação de pedido de regularização das contas, como no caso dos autos.

2. Não procede a alegação de ausência de documentos necessários à propositura da representação para a suspensão da anotação de órgão partidário inadimplente com o dever de prestação de contas, quando instituído o pedido com a decisão que julgou não prestadas as contas e indicado o processo desta Especializada no qual foi certificado o seu trânsito em julgado.

3. Na tese estabelecida no julgamento da ADI nº 6032, o Plenário do STF afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

4. No caso, observado o regular processamento de representação específica, foi constatada a inadimplência da agremiação em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2019, que teve julgamento como não prestadas por acórdão transitado em julgado, em 18.02.2021. Não se observou, até o presente momento, qualquer iniciativa em relação ao pedido de regularização dessas contas junto a esta Especializada.

5. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.

6. Representação julgada procedente.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600355–82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O acórdão que julga não prestadas as contas e a certidão do respectivo trânsito em julgado são documentos necessários e suficientes para a admissibilidade da representação que visa a suspensão da anotação de órgão partidário, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018. Presentes um e outo, na espécie, não subsiste a preliminar de ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação.
2. A alegada dificuldade de acesso ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) pelo órgão inadimplente não interfere na admissibilidade da representação, visto que a agremiação teve tempo mais que suficiente para tentar contornar o problema, pois sua omissão diz respeito ao exercício de 2014 e o julgamento das correlatas contas como não prestadas foi realizado em abril/2015. Objeção afastada.
3. As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2014 e portanto foram julgadas com base na Res. TSE nº 23.406/14. Ao tempo dos fatos, inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário diante de eventual julgamento de contas como não prestadas.
4. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
5. Improcedência do pedido contido na representação.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600369–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018. ARTS. 54-N A 54-T. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PARTIDO POLÍTICO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 17, III, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE. STF – ADI Nº 6032. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Na tese estabelecida no julgamento da ADI nº 6032, o Plenário do STF afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.
2. No caso, observado o regular processamento de representação específica, foi constatada a inadimplência da agremiação em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2015, que teve julgamento como não prestadas por acórdão transitado em julgado, em 08.05.2017. Não se observou, até o presente momento, qualquer iniciativa em relação ao pedido de regularização dessas contas junto a esta Especializada.
3. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.
4. Representação julgada procedente.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600346-14.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 03.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REJEITADAS. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE AFERIR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS COM A JUNTADA DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS CONSTANTES DO SPCE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, diante da previsão do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, o qual proporciona o prazo de dez dias para ciência do Ministério Público Eleitoral e a verificação de que o recurso foi interposto na data em que houve efetiva ciência pelo Membro Ministerial, não sendo, portanto, intempestivo.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença recorrida por ausência de advogado regularmente constituído nos autos, diante da comprovação que o advogado já estava constituído mesmo antes da data de autuação do processo, não se cogitando eventual ofensa ao devido processo legal, porquanto houve a validação dos atos e não se comprovou prejuízo à defesa, uma vez que as contas foram aprovadas com ressalvas.
3. No mérito, embora a prestadora de contas não tenha procedido à juntada dos extratos bancários diretamente no PJe, durante a instrução processual, o Chefe de Cartório acostou os extratos bancários eletrônicos, constantes do SPCE, permitindo a análise da movimentação financeira registrada nas contas.
4. Tendo sido certificado que as informações dos referidos extratos coincidem com os conteúdos do Demonstrativo de Receitas e Despesas e do extrato final de prestação de contas apresentados pela candidata, a ausência de apresentação pela candidata consiste em improriedade digna de ressalvas.
5. Em relação aos demais extratos referenciados no parecer técnico conclusivo, referentes às contas do Fundo Partidário – FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não há informação técnica de que houve utilização de recursos públicos pela candidata, sendo certo que não consta do extrato de prestação de contas final (ID 21804478) valores referentes a arrecadação de recursos dessa natureza.
6. Sentença de 1º Grau mantida integralmente. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-74.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 03.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO INTEGRAL QUANTO À JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RECEITAS E DESPESAS EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS FINAIS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 74, IV, “b” e “c”, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – A inércia do(a) prestador(a) de contas quanto ao atendimento das diligências efetuadas para apresentação da documentação comprobatória das receitas, despesas e movimentações de recursos em campanha, quando tal omissão se refere à totalidade das verbas utilizadas em campanha, implica a não prestação de contas, nos termos do art. 74, IV, “b” e “c”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- 2 – O julgamento das contas como não prestadas atrai as consequências estipuladas no artigo 80, caput, inciso I, também da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 3 – Insubsistência da pretensão de reforma da sentença impugnada, que se mostra ajustada aos ditames da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 4 – Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-57.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-24.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 05.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. O candidato foi intimado durante todo o processo de prestação de contas por intimação no Diário da Justiça Eletrônico, sem, contudo estar com advogado regularmente habilitado nos autos, em contrariedade ao disposto no art. 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O candidato deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestação acerca do relatório de diligências.
- 2.1. A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos. Resta evidente, pois, o prejuízo ao candidato.
3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida e consequente decretação de nulidade dos atos praticados após o relatório preliminar para expedição de diligências, com determinação de devolução destes autos ao Juízo de origem, para saneamento e regular processamento do feito.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-74.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINARES: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE NOTAS FISCAIS APÓS O PARECER TÉCNICO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO

COMPROVAÇÃO. MÉRITO: DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E O EXTRATO BANCÁRIO. GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES GRAVES. VIOLAÇÃO ART. 33, 53, III, “a”, 60, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica que analisa contas partidárias somente é possível se se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, ou, sendo preexistente, se o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre eles se manifestar. A apresentação posterior de documentação fora das aludidas hipóteses é inadmitida devido à consumação da preclusão, consoante se depreende da norma que rege o rito desta prestação de contas.
2. É ônus da parte recorrente provar a indisponibilidade do sistema, devendo esse ser comprovado por meio de documentação idônea e oficial, atestando o espaço de tempo em que restou impossibilitado o retromencionado sistema, a exemplo dos sistemas de peticionamento eletrônico. Cerceamento de defesa rejeitada.
3. A ausência das notas fiscais correspondentes serviços prestados e pagos com recursos do FEFC incapacita o juízo eleitoral de atestar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores. Tal falha compromete a transparência, confiabilidade e segurança das contas prestadas, gerando a obrigação do candidato de ressarcir o erário, mediante, a devolução ao Tesouro Nacional do valor usado indevidamente.
4. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.
5. Gastos com serviços contábeis e advocatícios sem documentação fiscal representa uma irregularidade grave que impossibilita à Justiça Eleitoral saber a destinação de recursos da campanha.
7. Na linha dos precedentes desta Corte Eleitoral, não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves, representam mais de 10% do total de recursos arrecadados e/ou inviabilizam o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
6. Desprovimento do recurso e sentença de 1º grau mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600393-20.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 13.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentaçãoposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL N° 0600407-04.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRESTADORA DE CONTAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Na forma do §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado ”.
- A intimação realizada em razão do Parecer de Diligência foi publicada no DJe de 15/07/2022 em nome de advogado não habilitado nos autos, com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa. – Uma vez intimada a prestadora pela imprensa oficial sem adoção das providências previstas no §8º do art. 98 da resolução de regência, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL N° 0600240-75.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. AFASTADO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ART. 74, § 2º, DA RES. TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O CEDEnte É PROPRIETÁRIO DO BEM DOADO E QUE O DOADO É RESPONSÁVEL DIRETO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA GRAVE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NOS ART. 21, II, 25 E 58 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS CONSISTENTE NA IDENTIFICAÇÃO DE UMA NOTA FISCAL ELETRÔNICA CUJA DESPESA NÃO FOI REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA E REGISTRO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSOS DO FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA GRAVE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 53, I, g, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DÍVIDAS DE CAMPANHA DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.
2. Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência de documentos obrigatórios.
- 2.1. Nos termos do art. 64 c/c art. 53, II, “a”, “b”, “d” e “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários e outros documentos comprobatórios devem ser obrigatoriamente apresentados ainda que seja adotado o sistema simplificado de prestação de contas.
- 2.3. Ainda que tenha se configurado a ausência parcial de documentos obrigatórios, as informações prestadas, os comprovantes apresentados, aliados aos extratos e notas fiscais eletrônicas disponibilizados por meio do DivulgaCandContas, forneceram elementos mínimos que permitem afastar o julgamento das contas como não prestadas, conforme preceitua o § 2º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 2.4. Não apresentação, em momento oportuno, de documentos que obrigatoriamente devem compor a prestação de contas constitui irregularidade grave que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral e enseja sua desaprovação.
3. Na linha de julgados desta Corte, a não comprovação da origem de doações estimáveis recebidas maculam a transparência e confiabilidade das contas e podem ensejar sua desaprovação.

4.O confronto entre notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (DivulgaCandContas) e as despesas relacionadas na prestação de contas apresentada pela candidata revelou a omissão de gastos eleitorais. Falha que infringe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e resulta na ausência de fidedignidade das informações prestadas pela candidata quanto aos gastos de campanha.

5. Não foram apresentados comprovantes de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha e ainda foi apontada ainda a existência de saldo de recursos do FEFC não utilizados sem a respectiva comprovação de que tal valor tenha sido recolhido ao Tesouro Nacional conforme preceitua o art. 17, § 3º, e o art. 50, § 5º da mencionada Resolução. Irregularidades que prejudicam a confiabilidade das contas e ensejam a desaprovação das mesmas.

6. A unidade técnica constatou o registro de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, sem que tenham sido apresentados os documentos exigidos no art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que macula a confiabilidade das contas

7. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600356–58.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESTADOR DE CONTAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Na forma do §8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, na “hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado”.
- A intimação realizada em razão do Parecer de Diligência foi publicada no DJe em nome de advogado não habilitado nos autos, com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa. – Uma vez intimado o prestador pela imprensa oficial sem adoção das providências previstas no §8º do art. 98 da resolução de regência, a anulação da sentença é medida que se impõe dado o cerceamento de defesa. – Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL N° 0600399–27.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347–96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).

3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentaçãoposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-79.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-49.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 27.10.2022.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À JUÍZO DE ORIGEM.

1. De acordo com o disposto no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, “Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.
2. A desatenção a esse preceito, se não sanada a tempo e modo, acarreta nulidade da sentença que desaprova as contas de campanha do partido, do candidato ou da candidata a cargo eletivo, pois “A juntada de procuração em segundo grau não sana o vício de representação à época, porquanto a convalidação de ato anteriormente praticado sem procuração exige, com a apresentação do mandato, sua expressa ratificação, conforme art. 104, § 2º do CPC, o que não houve nos autos” (TRE/PI, RE 0600347-96.2020.6.18.0058; rel. Juíza LUCICLEIDE PEREIRA BELO; julgado em 20/07/2022).
3. Preliminar acolhida, com a declaração de nulidade da sentença impugnada e de todos os atos posteriores ao relatório preliminar de diligências, de sorte que o processo deve retornar ao juízo de origem para novo julgamento, após regular processamento, nos termos da regulamentação posta pelo Tribunal Superior Eleitoral.
4. Recurso prejudicado.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO

RECURSO ELEITORAL N° 0600002-66.2021.6.18.0068. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO O DIRETÓRIO REGIONAL. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ACOLHIDA. MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 37-A, DA LEI N° 9.096 C/C ART. 80,II, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. PRELIMINARES:

1.1. DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. Na hipótese, apesar de regularmente citada a Comissão Provisória Estadual do PL por endereço eletrônico cadastrado na justiça eleitoral, esta não apresentou manifestação, permanecendo, dessa forma a omissão na prestação de contas. Preliminar não acolhida.

1.2. DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios interpostos somente no dia 27 de junho de 2022. Publicação da sentença de não prestação das contas, no DJE nº 62, ano 2022, fl.318 em 06/04/2022, todavia tanto a agremiação, ora recorrente, bem como os seus dirigentes não constam como parte. Prejuízo à agremiação. Ademais, conforme se depreende da certidão ID 21847746, o Diretório Regional foi intimado pelos correios, conforme a juntada do AR ocorrida em 19 de julho de 2022. Preliminar acolhida.

2. MÉRITO:

2.1. O presente caso trata-se de contas não prestadas. Dos regramentos sobre a matéria, verifica-se que a falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do partido político.

2.2. Aplicação, na hipótese, da sanção ao órgão partidário municipal de proibição de receber novas cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei nº 9.096/95 e do art. 80,II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, não, a sanção definida o art. 74,§5º da Res. TSE nº 23.607/2019, vez que esta é aplicada quando as contas são desaprovadas.

3. Sentença Reformada.

4. Provimento do Recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600318-55.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 10.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600006-06.2021.6.18.0068. ORIGEM: VILA NOVA DO PIAUÍ (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11.10.2022.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2020. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE JULGOU INTEMPESTIVO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CAUSA MADURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. REJEIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Com relação ao prazo de três dias para oposição dos embargos declaratórios, deve-se observar o disposto no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao feitos eleitorais, o qual estabelece, no seu art. 231, I que: “salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio”.
2. Nos termos do disposto no art. 218, § 4º do Código de Processo Civil, “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”. Com efeito, a norma de regência visa prestigiar os princípios da duração razoável do processo e da cooperação, não prejudicando, por conseguinte, a parte que, agindo de forma diligente e de boa-fé, pratica um ato de maneira mais célebre.
3. A previsão de citação do Diretório Estadual para apresentar contas do Diretório Municipal é somente na hipótese de extinção da comissão provisória.
4. Considerando que o Partido limitou-se a apresentar extrato da Prestação de Contas, sem juntar documentos, como, por exemplo, comprovante de receita, despesa ou extrato bancário, procuração para representação por advogado etc; a conclusão inarredável é que, de fato, as contas devem ser julgadas como não prestadas, com base no disposto no art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019.
5. A Resolução TSE 23.607/2019, estabelece expressamente, no seu art. 80, II, que a consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido.
6. Provimento parcial do recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600347-47.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRESENÇA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. FALHAS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS E OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. GASTOS NÃO COMPROVADOS. GASTOS COM PUBLICIDADE DESACOMPANHADOS DE PROVA MATERIAL. IRREGULARIDADES, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Questão processual. Apesar de intimados pessoalmente, os gestores deixaram de apresentar o instrumento da procuração. A falta da regularização da representação processual enseja a aplicação, por analogia, dos arts. 76, II e III, e 346 do CPC, que indicam a desnecessidade de novas intimações no curso do processo, correndo os prazos, em relação aos referidos dirigentes, sem regular representação nos autos, a partir da publicação dos atos no órgão oficial.
2. A constatação de impropriedades formais, rendem ensejo apenas a ressalvas nas contas.
3. A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

- 3.1. No caso, a falta de identificação dos beneficiários dos cheques emitidos foi suprida com a apresentação das notas fiscais e cheques nominais às empresas beneficiárias dos respectivos valores, de forma que restou suficientemente demonstrada a destinação dos recursos do fundo partidário. Precedentes desta Corte.
4. A falta de comprovação dos gastos, por notas fiscais, viola o art. 18, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Falha apta a desaprovar as contas.
5. Em relação à falta de comprovação dos gastos com publicidade, esta Corte já decidiu que “não é possível relativizar a ausência de prova material com gastos de publicidade nas presentes contas”. Precedentes.
6. A Falta de comprovação de gastos com recursos do fundo partidário, descumpre o art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.
7. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.
8. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no ano subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2018, lembrando que é defeso a aplicação de multa.
9. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a gravidade e o elevado percentual das irregularidades (superior a 10%) que comprometem a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a prestação de contas.
10. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.
11. Contas julgadas desaprovadas, com a determinação de recolhimento de valores ao erário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600309–93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13.10.2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, na forma do art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem inertes.
2. Aplicação dos efeitos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600110–08.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 17.10.2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS FATURAS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O CPF INFORMADO NO EXTRATO BANCÁRIO E AQUELE CONSTANTE NO RECIBO DE DOAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE GASTOS EFETUADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal válido, contendo todos os dados necessários a sua identificação.
2. Nos termos do art. 13, parágrafo único, I, “b” e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constituem Recursos de Origem Não Identificadas – RONI todos aqueles em que o número de inscrição no CPF do doador, apesar de informado, não possa ser identificada na prestação de contas a sua titularidade.
3. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Corte.
4. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 5,77% do total de gastos efetuados pelo partido durante o exercício financeiro de 2020, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
5. Apesar da aprovação com ressalvas, quando as irregularidades se recursos de origem não identificada (RONI), impõem-se ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante, com fundamento no §2º, do art. 58 e no art. 61, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.
6. Contas aprovadas com ressalvas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante tido por Recurso de Origem Não Identificada – RONI, no valor de R\$ 1.328,40.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600202-83.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17.10.2022.

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO. PENDÊNCIA QUANTO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. INÉRCIA DO REQUERENTE APÓS INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. INVIALIDADE DO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

1 – O julgamento das contas eleitorais como não prestadas acarreta, para o partido político, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – Embora previsto normativamente, o levantamento da situação de inadimplência pressupõe, paralelamente a outra exigência, o efetivo recolhimento dos valores eventualmente devidos pela entidade omissa (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, § 5º, I).

3 – No caso dos autos, persiste irregularidade consistente na movimentação de valores que não transitaram pelas contas bancárias específicas (Res. TSE 23.607/2019, arts. 8º e 9º), os quais, por se configuraram como recursos de origem não identificada (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, § 1º, VI), devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (Res. TSE 23.607/2019, art. 32, caput).

4 – E, embora intimado a cumprir essa obrigação, o órgão partidário não o fez no prazo que lhe foi concedido para tanto nem comprovou o parcelamento da dívida junto à Advocacia-Geral da União (AGU), o que inviabiliza o levantamento da situação de inadimplência (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, § 5º, I).

5 – Requerimento de regularização indeferido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20.10.2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL DO EXTRATO BANCÁRIO E DA CONTA “BANCOS”; APRESENTAÇÃO DE CHEQUES NÃO NOMINAIS E NÃO CRUZADOS; DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE EM NOTA FISCAL E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO CONTIDO

NO EXTRATO BANCÁRIO; REALIZAÇÃO DE DESPESA POR MEIO NÃO ADMITIDO; REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM VINCULAÇÃO PARTIDÁRIA PARA PAGAMENTO COM FUNDO PARTIDÁRIO; REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM FUNDO PARTIDÁRIO SEM DETALHAMENTO OU COMPROVAÇÃO; PAGAMENTO DE ENCARGOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO; UTILIZAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTES A ANOS ANTERIORES, SEM AS APROPRIAÇÕES CONTÁBEIS; DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO EXTRATO BANCÁRIO E OS DESCritos NO RESUMO FINANCEIRO DO PARTIDO; AUSÊNCIA DE RECIBO DE DOAÇÃO; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SOBRA DE CAMPANHA; DESPESAS RELACIONADAS NOS EXTRATOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS; AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA ENTRE OS MESES DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020 E DE ÁGUA ENTRE JANEIRO E AGOSTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

1. O art. 36, §11 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que o não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado enseja a preclusão. Acolho a preliminar e não conheço dos documentos.
2. Divergência entre o saldo inicial do extrato bancário de 2020 e o saldo final da conta “Bancos”. O art. 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que regularidade das contas compreende a “conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários”. Configurada irregularidade.
3. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte.
 - 3.1. No entanto, verifico que nenhum dos cheques veio acompanhado de documento apto a comprovar as despesas. Na verdade, o que se observa é uma divergência entre os documentos apresentados inicialmente, em 19/10/2021 e aqueles apresentados, em 06/07/2022, após o parecer de diligência. Por outro lado, os documentos levam a crer que a pessoa responsável pela assessoria contábil do partido, foi de fato a beneficiária dos cheques que teriam sido utilizados para pagamento de fornecedores, num claro desvio dos preceitos legais.
4. Constitui irregularidade, que fragiliza as contas, a divergência entre o valor contido na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e o valor contido no extrato eletrônico.
5. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
6. Realização de gastos com recursos do Fundo Partidário sem a efetiva vinculação com atividades partidárias, uma vez que houve pagamento de faturas de energia elétrica em nome do partido e em nome de terceiro para o mesmo período. Ademais consta acordo homologatório sem memória de cálculo para que possamos verificar a finalidade. Verificada irregularidade, por desatendimento ao disposto no art. 18, § 2º.
7. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17,§ 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017.
8. Utilização de recursos para pagar, no ano de 2020, tributos relativos a anos anteriores, sem apropriações contábeis e com pagamento de juros. A imunidade conferida aos partidos políticos não os desobriga da escrituração contábil com o fim de conhecer a origem das receitas e despesas.
8. Constitui irregularidade, que fragiliza as contas, a divergência entre o valor contido nos demonstrativos e o valor apostado no extrato eletrônico.
9. Recebimento de doação não lançada nas contas e sem a emissão de recibo. O partido asseverou tratar-se de estorno, sem, no entanto, tal fato restar comprovado. Configurada irregularidade por desatendimento ao disposto no art. 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Ausência de registro de sobras de campanha. Irregularidade por infração ao disposto no art. 29, § 1º, XII c/c 36, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.
11. Omissão de gastos com energia elétrica e água. Irregularidade que leva, isoladamente, à reprovação das contas.
12. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 39.081,97 (trinta e nove mil e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), inclusive com má utilização de verbas públicas e omissão de despesas.
13. As irregularidades com recursos do fundo partidário totalizam o montante de R\$ 32.455,77 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.
14. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600132-66.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20.10.2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FORMALIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS E DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES NÃO CRUZADOS. PAGAMENTO DE DESPESA MEDIANTE CHEQUE NOMINAL A PESSOA DIVERSA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A apresentação da documentação da prestação de contas de forma não sequenciada, em confronto ao artigo 29, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, não tem gravidade o suficiente a levar – por si só – à rejeição de contas, podendo anotar-se apenas ressalvas ao prestador.
2. Segundo a Resolução de regência, no § 2º do Artigo 36, “*a regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”. Aliado a isso, o § 8º do supracitado artigo 18 traduz a possibilidade da Justiça Eleitoral exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
- 2.1. Não fica comprovado que a real destinação das verbas seriam, de fato, para auxílio-transporte e auxílio-alimentação do funcionário.
3. A legislação é clara em inadmitir o pagamento de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos com recursos do Fundo Partidário (Artigo 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019). A Jurisprudência está há muito consolidada no mesmo sentido e traz, ainda, a obrigação do ente político de ressarcir ao Erário os valores empregados.
4. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos e partidos. Falha afastada.
5. O pagamento realizado por cheque nominal a pessoa diversa da pessoa jurídica emitente do documento fiscal, causa impedimento na identificação do real beneficiário.
6. O órgão técnico requereu a reapresentação da prestação de contas com diversas alterações sugeridas. Em que pese não ter sanado todas as diligências, o próprio Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas dispôs que “*a ausência desses registros não maculam as contas, vez que as receitas e despesas havidas estão evidenciados nos extratos bancários e foram analisados em sua totalidade*”.
7. As irregularidades subsistentes totalizam o montante de R\$ 2.412,99 (dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos), que corresponde a aproximadamente 0,7% do valor total das receitas declaradas pelo Partido, motivo pelo qual se aplica os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.
8. “*A determinação de devolução ao erário, prevista no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841, decorre da natureza pública dos recursos que constituem o Fundo Partidário e independe da sorte do processo de prestação de contas*” (PC 979-07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2015).
9. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução da importância apontada como irregular.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600157-16.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 27.10.2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. FALHAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, REALIZAÇÃO DE GASTOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO DESACOMPANHADO DE PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO COM DINHEIRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

BANCÁRIA, COM IDENTIFICAÇÃO DO Nº DO CPFOU CNPJ DO BENEFICIÁRIO, RELATIVO A CHEQUES EMITIDOS PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL REFERENTE A DESPESAS COM PUBLICIDADE. FALTA DE DOCUMENTOS CONTENDO O NOME DE TERCEIROS CONTRATADOS OU SUBCONTRATADOS, BEM COMO DE PROVA MATERIAL DAS PESQUISAS DE OPINIÃO. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO VALOR DE LOCAÇÃO COM OS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS NO MERCADO. PAGAMENTO DE IPVAs COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO PRESTADO PARA A EMPRESA CANÃA COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E A ATIVIDADE PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM A SUBSTITUIÇÃO DO PISO DO IMÓVEL SEDE DO DIRETÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA LANÇADA COMO NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA NO SPCA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE EM PROL DA CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço, comprovante bancário de pagamento ou Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).
2. Os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.
3. Mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo, sob pena de violação ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/15.
4. A falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPFOU CNPJ do beneficiário pode ser suprida por “*outros documentos hábeis*” a comprovar os gastos.
5. Nos documentos fiscais relativos a gastos com pesquisa de opinião, devem ser identificados, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação.
6. Imperioso comprovar que o valor do aluguel do imóvel locado pelo Partido apresenta-se compatível com os praticados no mercado, notadamente quando se trata de prédio de propriedade de parente do Presidente da agremiação.
7. Irregular a utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de IPVA, ante a incidência da imunidade tributária.
8. Inadmissível o pagamento de serviços em favor de terceiro com recursos públicos
9. Imprescindível a existência de correlação entre o uso de verba pública e a atividade partidária.
10. Nota fiscal relativa ao serviço de “reparação e reforma em outras obras de acabamento”, bem como cópia do respectivo cheque é suficiente para demonstrar a realização da despesa.
11. Necessária a demonstração de gastos com combustíveis quando registrada despesas com deslocamento.
12. Todas as despesas devem ser devidamente comprovadas e, na hipótese de erro de lançamento, deve-se providenciar a pertinente retificação na prestação de contas.
13. As despesas alusivas aos recursos do fundo de caixa devem ser devidamente registradas.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600570-58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO
LOPES DA SILVA. JULGADO EM 27.10.2022.**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

- As exigências regulamentares previstas nas disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004 para regularização da situação de inadimplência não foram atendidas.
- O pedido não foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
- Pedido indeferido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600435-17.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 31.10.2022.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. PERCENTUAL MÍNIMO DE 30%. CANDIDATURAS FEMININAS. ANISTIA. EC Nº 117/2022. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS NO SPCE. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PARA A CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Atraso de 1 (um) dia. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Não aplicação do percentual mínimo de 30% dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas candidaturas do gênero feminino. Fato não negado pelo prestador. Irregularidade que não será contabilizada para fins de desaprovação das contas ou de aplicação de qualquer sanção, por força da ANISTIA trazida pela Emenda Constitucional nº 117/2022.
3. As despesas eleitorais devem ser contabilizadas na prestação de contas de campanha do partido, com o respectivo registro no SPCE, não sendo suficiente para sanar a omissão a apresentação dos documentos fiscais.
4. Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausentes prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas.
5. Na espécie, as irregularidades remanescentes representaram 6,52% do total de recursos arrecadados pelo partido para o pleito, não comprometendo a análise das contas em seu conjunto, além de não restar caracterizada a má-fé do prestador de contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 03.10.2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. NOMEAÇÃO REFERENDADA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601200-17.2022.6.18.0000. ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06.10.2022.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 87, II, DA LEI N° 8.666/93. PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme descrito na cláusula terceira, alínea 'j', e cláusula décima do Contrato TRE-PI nº 58/2019, o locador assumiu a obrigação de promover os serviços de adequação ao imóvel para o fim de abrigar a sede da 54ª Zona Eleitoral. Com esse objetivo, o Setor de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, como de praxe, realizou vistoria e enumerou os reparos e reformas necessários para que o imóvel locado fosse recebido.
2. A primeira vistoria fora realizada em 10/05/2019, sendo elencados 19 itens entre demandas essenciais para a efetiva ocupação do imóvel. O locador, em sua defesa, afirma que realizou vários reparos e reformas, mas que posteriormente teve que refazer alguns serviços, gerando gastos inesperados. Afirma ainda que foram solicitadas reformas excedentes. No entanto, observa-se à fl. 71 do ID 21880308, que na segunda vistoria, ocorrida em 11/12/2019, não foram solicitadas novas reformas. Tratava-se dos mesmos serviços já elencados no relatório anterior, que não foram cumpridos pelo proprietário do imóvel.
3. O recorrente justifica ainda sua falha nas dificuldades decorrentes da COVID, que lhe gerou gastos médicos com internação e riscos inerentes. No entanto, o arrazoado não prospera, pois a informação 1559 do Chefe de Cartório da 54ª Zona Eleitoral atestou que ainda na data de 11/02/2020, antes, portanto, da situação de pandemia advinda da COVID-19, o locador já se recusara a fazer as adaptações enumeradas pela ENARQ, alegando os custos e a demora em adimplir o contrato, informando, em seguida, sua desistência em locar ao TRE/PI, inclusive argumentando sobre a grande demanda por parte de outras pessoas interessadas no imóvel.
4. Não prospera alegar que não houve prejuízo à administração, sendo bastante evidente os deslocamentos de servidores para a cidade de Demerval Lobão, além da desnecessária movimentação da máquina pública para efetivar esforços em um contrato que, ao final, sequer chegou a produzir seus efeitos devido exclusivamente à conduta do locador.
5. Como bem delineado na decisão recorrida, "a sanção administrativa tem natureza eminentemente pedagógica, servindo não somente ao intento de punir o causador por um dano; mas principalmente, para reprimir a repetição de uma conduta similar, na mesma ou em outras contratações com a Administração Pública. Assim, admitir a não realização dos serviços que eram de responsabilidade do locador de um imóvel que deveria sediar uma zona eleitoral, sem nenhuma apenação, significa, na prática, uma 'carta branca' para que outros contratados, cientes da não aplicação da multa contratualmente prevista, descuidem de suas obrigações, situação que, sem dúvidas, pode gerar grandes prejuízos a este Tribunal".
6. A sanção pecuniária de 2% sobre o valor total do contrato de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), resultando na quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a ser aplicada a título de multa, é proporcional e razoável ao caso em comento.
7. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600987-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13.10.2022.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE GARANTIA À EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. SANÇÃO MANTIDA.

1. A não apresentação da garantia pela empresa contratada implicou em descumprimento do pactuado com a Administração Pública, ensejando, portanto, a aplicação de penalidade, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Penalidade de multa no valor de 2% do objeto da contratação (R\$ 572,98) foi aplicada de forma razoável e proporcional à conduta da recorrente.
3. A sanção por não apresentação de garantia ao contrato deve ser aplicada à empresa, mesmo na hipótese de cumprimento integral do pactuado. Decisão proferida na esfera administrativa, de acordo com os regramentos do TCU e deste Regional.
4. Inexistência de fundamentos autorizadores, em sede de juízo de conveniência e oportunidade, para conversão a sanção para pena de advertência.
5. Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600191-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17.10.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. SEGUNDO TURNO. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES 2022. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO EM PARTE AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Compete aos TREs solicitar ao TSE a requisição de força federal. Para tanto, devem primeiramente os Juízes das Zonas Eleitorais realizarem o pedido, que deve ter nas suas justificativas os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.
2. O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou elencando algumas circunstâncias que autorizariam o deferimento da requisição: (i) histórico de violência e conflitos políticos em pleitos anteriores; (ii) acirramento da disputa política; (iii) notícia de crime violento praticado por motivação política; (iv) reduzido efetivo policial; (v) fatos relacionados ao tráfico de drogas, e (vi) necessidade de fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias (Processo Administrativo n° 060034116, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 15, Data 02/02/2021).
3. A resolução TSE n° 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal, deixa claro no § 2º de seu artigo 1º que “O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral”.
4. Utilizando o critério de acolher as pretensões dos Juízes Eleitorais que, ainda sucintamente, justificaram com alguma especificidade a necessidade das forças federais, sem fazer uso de generalidades como histórico positivo em pleitos anteriores, ambiente de fake news que assolam o país e o mero reforço à segurança do pleito – argumentos genéricos estes que poderiam ser utilizados, ao fim e ao cabo, por todas as Zonas Eleitorais do país, reputo que as seguintes Zonas Eleitorais fizeram jus ao acolhimento do pretendido: 10^a, 11^a, 13^a, 14^a, 15^a, 33^a, 36^a, 39^a, 40^a, 43^a, 47^a, 53^a, 54^a, 57^a, 62^a, 80^a e 95^a; pelo não acolhimento dos pedidos da 32^a e 72^a Zonas Eleitorais e pelo indeferimento do pleito da Câmara Municipal de Barras.
5. Acolhimento parcial dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0601559-64.2022.6.18.0000. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20.10.2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 18^a ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 24.10.2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600297-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 31.10.2022.

ELEIÇÕES GERAIS 2022. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

10. REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600174-17.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 13.10.2022.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARREATA/MOTOCIATA. PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar. Desnecessidade de citação pessoal aos candidatos e às coligações partidárias nos processos relacionados às eleições, devendo ocorrer, inicialmente, por mensagem instantânea. Afastada.
2. Mérito. Para as eleições de 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020, não se encontra entre as ressalvas previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições a realização de carreata/motociata.
3. Ausência de provas capazes de demonstrar qualquer conotação eleitoral em evento gravado em vídeo.
4. Incabível a aplicação de multa quando o arcabouço probatório não traduz, com segurança, que o evento aconteceu sob organização ou para benefício – com prévio conhecimento – dos candidatos representados.
5. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601442-73.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 17.10.2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM INFORMAÇÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS – INSERÇÕES ELEITORAIS – RÁDIO – 14/09/2022 – PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ANTECIPADA – REFERENDADA PELA CORTE – NÃO VEICULAÇÃO DE INSERÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E TELEVISÃO – ENCERRADA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COGNICÍVEL A QUALQUER MOMENTO.

- É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado no caso concreto.
 - Dispõe o art. 493 do CPC que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.
 - A tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se prejudicada, pelo que se impõe é flagrante a perda do objeto e do interesse processual no presente recurso, extinguindo-se a competência da Justiça Eleitoral, se não houve trânsito em julgado, sobre o mérito da causa.
 - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto e incompetência da Justiça Eleitoral, conforme decorre dos §§7º e 8º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.
- Recurso não conhecido

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0601443-58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR MARCELO LEONARDO BARROS PIO. JULGADO EM 17.10.2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM INFORMAÇÃO DE DADOS OBRIGATÓRIOS – INSERÇÕES ELEITORAIS – RÁDIO – 14/09/2022 – PEDIDO DE TUTELA LIMINAR ANTECIPADA – REFERENDADA PELA CORTE – NÃO VEICULAÇÃO DE INSERÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E TELEVISÃO – ENCERRADA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COGNICÍVEL A QUALQUER MOMENTO.

É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado no caso concreto.

Dispõe o art. 493 do CPC, que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

A tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se prejudicada, pelo que se impõe a perda do objeto e do interesse processual no presente recurso, extinguindo-se a competência da Justiça Eleitoral, se não houve trânsito em julgado, sobre o mérito da causa.

A extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto e incompetência da Justiça Eleitoral, conforme decorre dos §§7º e 8º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Recurso não conhecido.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601038-22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 18.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO POR ENTREVISTA IRREGULAR OU ENQUETE OU PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA POR AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 33, I A VII, DA LEI NR. 9.504/97. IGUALMENTE NÃO SE TRATA DE ENQUETE, POIS NÃO PRESENTES A ESPONTANEIDADE E DE RESULTADO, CONFORME PRESSUPOSTOS DO §1º DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO NR. 23.600/2019. QUANTO A PROPAGANDA NEGATIVA, OCORRIDAS AS ELEIÇÕES, INCIDE O ART. 38, §7º, DA RESOLUÇÃO NR. 23.610/2019, RAZÃO PELA QUAL HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601489-47.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 18.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – INTERNET – REDES SOCIAIS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601461-79.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 20.10.2022 .**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO COMUNICAÇÃO DE 05 (CINCO) ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DE MULTA DE R\$ 20.000,00. INCIDÊNCIA DO ART. 57-B, §1º E §5º DA LEI NR. 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-65.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20.10.2022 .

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PROVAS LÍCITAS. PUBLICIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UBS – FORA DO PERÍODO VEDADO. VISITA A CAMPO DE FUTEBOL COM PUBLICIDADE – FORA DO PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE CIRURGIA EM REDES SOCIAIS – FORA DO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE RECONSTRUÇÃO DE BUEIROS E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – FORA DO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE CONFECÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DE PRAÇAS – FORA DO PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM PUBLICIDADE – CONFIGURADA CONDUTA VEDADA. INSTALAÇÃO DE KIT DE IRRIGAÇÃO COM PUBLICIDADE – CONFIGURADA CONDUTADA VEDADA. NÃO CONFIGURADO ABUSO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Considerando que não houve qualquer impugnação ao conteúdo das fotografias ou dos vídeos das redes sociais, bem como a licitude dos mesmos, nos termos do artigo 422 do CPC, válidas as provas acostadas aos autos.

2. Publicidade de início de construção da UBS. Não é possível identificar quando foi divulgado o material publicitário em questão e, diante da dúvida, considerando que o ônus da prova cabe ao representante, é de se afastar a irregularidade que pode trazer consequências tão sérias ao pleito eleitoral.

3. Visita ao campo de futebol com publicidade do representado. Verifica-se que referida publicação foi postada em uma página do *instagram* denominada “Santa Filomena” no dia 27/06/2022, período em que ainda era permitida a propaganda institucional. Afastada a conduta vedada.
4. Participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais com publicidade. Restou comprovado que a postagem ocorreu antes do período vedado, que se iniciou em 15 de agosto daquele ano. Afastada, portanto, a conduta vedada.
5. Publicidade de reconstrução de bueiros na localidade Almecegas e de distribuição de água na localidade Pitombeira. Ambas as publicações estão fora do período proscrito. Afastadas, portanto, as condutas vedadas.
6. Confecção de material de construção para reforma das praças Santa Fé, Brejo das Meninas e Brejo das Ovelhas. De igual forma, não caracterizada a conduta vedada. Inicialmente não há a data da referida postagem, não se podendo supor ter sido realizada em período vedado. Ademais, não se trata de publicidade institucional, especialmente autorizada pelo representado, nos termos exigidos pelo art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, uma vez que não consta nos autos provas de que o *whatsapp* de “Tony Santos” seja um perfil oficial da Prefeitura de Santa Filomena ou do representado, tampouco comprovação de que esse tinhá conhecimento da referida publicidade.
7. Publicidade com a distribuição de Cestas Básicas. O que se depreende das provas dos autos é que o representado, então prefeito de Santa Filomena e candidato a reeleição, fez da distribuição gratuita das cestas básicas custeadas pelo Poder Público um ato promocional de si mesmo, como se, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, fossem “*concebidos por frutos isolados da decisão do prefeito, por liberalidade e complacência sua, e não como atos estatais financiados pelo erário público*”. Ressalte-se que a tipificação em questão não exige, para a caracterização da conduta vedada, que o fato tenha ocorrido nos três meses que antecedem o pleito.
8. Publicidade sobre a instalação de kit de irrigação na localidade Vagem. Configurada a conduta vedada por desatendimento ao disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe a conduta vedada consistente em “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. Ressalta-se que para a configuração da conduta em questão, não importa quando houve a distribuição dos kits, tampouco a publicidade da instalação dos mesmos, mas a promoção da distribuição gratuita de bem custeados pelo Poder Público como um ato de liberalidade do representado.
9. Não restou configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito.
10. Provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público da 35ª Z.E./PI apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601015-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 24.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE BIBLIOTECA DE ANÚNCIOS DO GOOGLE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA. FERRAMENTA QUE MAIS SE ASSEMELHA A UMA OFICINA DE CRIAÇÃO DE CONTEÚDO. ENDEREÇO ELETRÔNICO DE ACESSO (URL) PÚBLICO A GRUPO DE WHATSAPP DE PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE INTERNET ASSEMELHADA E CUJO CONTEÚDO É GERADO PELO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO INCISO IV, “A”, DO ART. 57-B DA LEI NR. 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO §5º DO ART. 57-B DA REFERIDA LEI.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601516-30.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 24.10.2022.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NEGATIVA E COM IMPULSIONAMENTO – EDIÇÃO DE VÍDEO A DESCONTEXTUALIZAR A FALA – IMPULSIONAMENTO EVIDENCIADO POR IMAGEM DO

GOOGLE ADS – COMPROVAÇÃO PELO RELATÓRIO DA EMPRESA VERIFACT – EXCLUSÃO DO VÍDEO E FIXAÇÃO DE MULTA EM R\$ 30.000,00 – CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU DESPROVIMENTO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600988-93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 24.10.2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÃO EM RÁDIO – TEMPO UTILIZADO POR APOIADOR MAIOR QUE O LIMITE LEGAL – TUTELA DE URGÊNCIA – PERDA DE HORÁRIO – ABSTENÇÃO DE TRANSMISSÃO DE INSERÇÃO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE TUTELA – RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601457-42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 25.10.2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – IMPULSIONAMENTO ILEGAL – APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA NÃO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – LIMINAR – SUSPENSÃO DE CONTAS NEGADA – DISPAROS EM MASSA EM APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA NÃO CONFIGURADO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA NEGADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600678-87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 26.10.2022.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS – EVENTO POLÍTICO – CIDADE FOLIA – TERESINA – IMPULSIONAMENTO IRREGULAR PROPAGANDA NÃO CONFIGURADO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601557-94.2022.6.18.0000. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 26.10.2022.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. QUANTIDADE QUE PERMITE QUALIFICAR COMO DERRAME OS SANTINHOS VISUALIZADOS NO CHÃO EM COLÉGIO NO DIA DA ELEIÇÃO. COMPROVAÇÃO POR IMAGENS DO LOCAL. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO PELO CANDIDATO, POIS É SUA A RESPONSABILIDADE PELA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PREVISÃO DO §1º DO ART. 37 DA LEI NR. 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600055-11.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 27.10.2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-92.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27.10.2022.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, I E III DA LEI 9504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ENTREVISTA DE SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA. JULGAMENTO PROCEDENTE. MULTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALHA NA CONSTITUIÇÃO E

DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Preliminar de carência da ação por falha na constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

1.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral há muito é sedimentada no sentido de ser desnecessária a degravação de mídias se a parte teve acesso às mesmas. Nesse sentido, “Permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes” (Recurso contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão, Relator(a) Min. Eros Grau, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35).

1.2. Preliminar afastada.

2. Conforme o Art. 73, I e III, da Lei 9.504/1997, a regra é a impossibilidade do uso de bens móveis e imóveis da administração em benefício de candidato, excetuando-se a realização de convenção partidária. Além disso, é vedada também a utilização de servidor público ou empregado da administração em serviços de campanha durante o horário de expediente, a não ser que o mesmo esteja licenciado.

2.1. Buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

3. Condutas vedadas em período eleitoral são causas de responsabilidade objetiva, não se aferindo dolo ou culpa, e dispensam a análise da potencialidade lesiva das mesmas.

4. É de fácil percepção, ao assistir o vídeo da propaganda eleitoral em horário eleitoral gratuito, que várias tomadas apresentam o interior de órgãos públicos, bem como servidores cumprindo suas funções laborais, o que é vedado pelo artigo 73, I e III, da Lei das Eleições.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral traduz que “Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens” (Representação nº 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 26/08/2020).

5.1. No caso em comento, diferentemente, não só houve a identificação expressa dos locais (Unidades básicas de saúde, Centro de Especialidade em Saúde, Centro de Testagem e Aconselhamento, Centro de Zoonoses, Carreta da Saúde da Mulher, Centro de Atenção Psicossocial), como contou com depoimentos prestados pela coordenadora de endemias, diretor do centro de zoonoses, coordenador de saúde mental e coordenador do CAPS II, em nítida exaltação à atual gestão candidata à reeleição.

6. O uso indevido de bens públicos e servidores para realizar propaganda eleitoral dos recorrentes parece ter sido feito de maneira sistemática, conforme pode-se observar de outros processos que já foram julgados neste Regional (0600174-40.2020.6.18.0004, 0600178-77.2020.6.18.0004 e 0600179-62.2020.6.18.0004, todos de relatoria do Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira).

7. O § 8º do artigo 73 da Lei 9.504/1997 deixa claro que a sanção pecuniária é aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. Além do candidato à reeleição a prefeito, o seu vice e a Coligação também se beneficiaram. Ademais, não poderiam sequer alegar ausência de conhecimento prévio da irregularidade, posto que se tratou de conduta vedada exibida em propaganda eleitoral gratuita.

8. A multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é desproporcional e discrepante ao que este Egrégio Regional costuma sancionar em representações por conduta vedada.

8.1. Nos processos mencionados de relatoria do Juiz Teófilo Rodrigues, no que diz respeito exclusivamente ao valor da multa, o Exmo. Relator foi vencido pela divergência apresentada pelo Juiz Thiago Férrer, posicionamento ao qual me filiei.

8.2. No voto divergente foi trazido como paradigma a Representação nº 119878, de relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, em que o Tribunal Superior Eleitoral arbitrou a multa no patamar mínimo de 5.000 UFIR. Dada a similitude dos casos, comprehendo que o referido montante também esteja adequado ao presente.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

11. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060009565

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-65.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente/Recorrido: Carlos Augusto de Araújo Braga

Advogadas: Jaqueline Viana de Alencar (OAB/PI: 13.883) e Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Recorrente/Recorrido: Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral

Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PROVAS LÍCITAS. PUBLICIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UBS - FORA DO PERÍODO VEDADO. VISITA A CAMPO DE FUTEBOL COM PUBLICIDADE – FORA DO PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE CIRURGIA EM REDES SOCIAIS – FORA DO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE RECONSTRUÇÃO DE BUEIROS E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – FORA DO PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE CONFECÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DE PRAÇAS – FORA DO PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM PUBLICIDADE – CONFIGURADA CONDUTA VEDADA. INSTALAÇÃO DE KIT DE IRRIGAÇÃO COM PUBLICIDADE – CONFIGURADA CONDUTADA VEDADA. NÃO CONFIGURADO ABUSO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Considerando que não houve qualquer impugnação ao conteúdo das fotografias ou dos vídeos das redes sociais, bem como a licitude dos mesmos, nos termos do artigo 422 do CPC, válidas as provas acostadas aos autos.
2. Publicidade de início de construção da UBS. Não é possível identificar quando foi divulgado o material publicitário em questão e, diante da dúvida, considerando que o ônus da prova cabe ao representante, é de se afastar a irregularidade que pode trazer consequências tão sérias ao pleito eleitoral.
3. Visita ao campo de futebol com publicidade do representado. Verifica-se que referida publicação foi postada em uma página do

instagram denominada “Santa Filomena” no dia 27/06/2022, período em que ainda era permitida a propaganda institucional. Afastada a conduta vedada.

4. Participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais com publicidade. Restou comprovado que a postagem ocorreu antes do período vedado, que se iniciou em 15 de agosto daquele ano. Afastada, portanto, a conduta vedada.

5. Publicidade de reconstrução de bueiros na localidade Almecegas e de distribuição de água na localidade Pitombeira. Ambas as publicações estão fora do período proscrito. Afastadas, portanto, as condutas vedadas.

6. Confecção de material de construção para reforma das praças Santa Fé, Brejo das Meninas e Brejo das Ovelhas. De igual forma, não caracterizada a conduta vedada. Inicialmente não há a data da referida postagem, não se podendo supor ter sido realizada em período vedado. Ademais, não se trata de publicidade institucional, especialmente autorizada pelo representado, nos termos exigidos pelo art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, uma vez que não consta nos autos provas de que o *whatsapp* de “Tony Santos” seja um perfil oficial da Prefeitura de Santa Filomena ou do representado, tampouco comprovação de que esse tinha conhecimento da referida publicidade.

7. Publicidade com a distribuição de Cestas Básicas. O que se depreende das provas dos autos é que o representado, então prefeito de Santa Filomena e candidato a reeleição, fez da distribuição gratuita das cestas básicas custeadas pelo Poder Público um ato promocional de si mesmo, como se, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, fossem “*concebidos por frutos isolados da decisão do prefeito, por liberalidade e complacência sua, e não como atos estatais financiados pelo erário público*”. Ressalte-se que a tipificação em questão não exige, para a caracterização da conduta vedada, que o fato tenha ocorrido nos três meses que antecedem o pleito.

8. Publicidade sobre a instalação de kit de irrigação na localidade Vagem. Configurada a conduta vedada por desatendimento ao

disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe a conduta vedada consistente em “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”. Ressalta-se que para a configuração da conduta em questão, não importa quando houve a distribuição dos kits, tampouco a publicidade da instalação dos mesmos, mas a promoção da distribuição gratuita de bem custeados pelo Poder Público como um ato de liberalidade do representado.

9. Não restou configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito.

10. Provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público da 35^a Z.E./PI apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo representado e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo representante apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do voto da Relatora.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2022.

JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

Relatora

R E L A T Ó R I O

A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam-se de recursos interpostos por Carlos Augusto de Araújo Braga e pelo Ministério Público Eleitoral da 35ª Z.E./PI em face de decisão do juízo eleitoral que julgou procedente a Representação por conduta vedada e aplicou multa ao representado Carlos Augusto de Araújo Braga, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Santa Filomena- PI nas eleições municipais de 2020.

Na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o então prefeito e candidato à reeleição Carlos Augusto de Araújo Braga *“aproveitando-se da influência política e do uso dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol de sua futura candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Santa Filomena (PI).”*

Assevera que o *“representado ao longo do ano de 2020 usou os bens do Poder Público Municipal de Santa Filomena para a realização de promoção pessoal para a reeleição do representado com promessas de inauguração de obras e distribuição de obras e bens custeados pelo Poder Público em prol do representado.”(sic).*

Afirma ter juntado provas com propagandas de futura construção de Unidade Básica de Saúde a partir de agosto de 2020; visita a campo de futebol onde se observava o *slogan* do representado; participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais; publicidade de reconstrução de bueiros, distribuição de água e de material de construção; publicidade com distribuição de cestas básicas; publicidade, em 16 de agosto, de instalação de *kit* de irrigação na localidade Vagem.

Requer, ao final, o reconhecimento do abuso de autoridade e de conduta vedada, com cassação de diploma e aplicação de multa.

Junta aos autos os documentos de ID 21800422 a 21800436.

Regularmente citado, o candidato representado apresentou contestação. Afirma que a Sra Hozayra Holemburg Araújo Chagas Pires, que representou ao Ministério Público de forma a originar a presente representação, foi procuradora do município até março de 2020, quando se afastou para lançar pré-candidatura.

Consigna que as acusações não têm lastro probatório, posto que a demanda é instruída com *prints* de celular e vídeos de *whatsapp*, onde não é possível identificar a origem ou a veracidade das informações prestadas.

Assevera que uma simples inspeção judicial comprovaria que sua casa não funciona como depósito de bens a serem distribuídos a eleitores. No que concerne às obras para equipar os poços artesianos, diz tratar-se de políticas públicas de incentivo ao abastecimento de água e que o vídeo de ID 21800435 foi elaborado sem qualquer participação ou conhecimento do representado.

Quanto à cirurgia, alega que é o único cirurgião da região, além de ser capacitado para casos de urgência, tendo sido chamado para a cesárea, que fora postada no *status* do *whatsapp* da Sra Domingas Pereira da Silva, diante da incapacidade técnica do médico de plantão. No que concerne à conta no aplicativo *whatsapp*, afirma que não é de sua propriedade. Por fim, no tocante à distribuição de cestas básicas, afirma tratar-se de política assistencial oriunda do Decreto de Estado de Calamidade Pública em virtude do Covid-19, tendo entregado às crianças assistidas pelas escolas municipais, os alimentos que seriam utilizados para merenda escolar.

Pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Junta os documentos de IDs 21800447 a 21800468.

Realizada oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Rangel Alves Bastos. (IDs 21800487 a 21800489).

Em cumprimento ao pedido de diligência, foram juntados aos autos os documentos de IDs 21800491 e 21800492.

Alegações finais do representado (ID 21800495).

Alegações finais do representante (ID 21800501).

Sentença julgando parcialmente procedente a representação eleitoral para condenar Carlos Augusto de Araújo Braga ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignado, o representado interpôs recurso. Alega ausência de fundamentação da decisão, inexistência de conduta vedada, tampouco de abuso de poder. Requer a reforma da decisão para julgar improcedente a representação ou, sucessivamente, a redução da multa ao patamar mínimo (ID 21800506).

Interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral. Requer o reconhecimento do abuso de autoridade com a consequente cassação do diploma, bem como a majoração da multa (ID 21800510).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do recurso do representado e provimento parcial do recurso do Ministério Público tão somente para majorar a multa aplicada (ID 21790807).

Despacho determinando retorno dos autos à origem para intimar para contrarrazões (ID 21816928).

Contrarrazões oferecidas por Carlos Augusto de Araújo Braga (ID 21845687).

Com nova vista dos autos, o Procurador Regional ratifica a manifestação ministerial de ID 21815400.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Os recursos são cabíveis, tempestivos e foram interpostos por partes legítimas, bem como atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deles conheço.

Inicialmente, ainda que não haja preliminar a respeito, entendo necessário falar sobre a validade das provas carreadas aos autos pelo representante. Tratam-se de *prints* e vídeos retirados de redes sociais.

O representado alega que o STJ entende pela ilicitude desse tipo de prova, sem, no entanto, apresentar o julgado em questão. O art. 422 do CPC, contudo, assim apregoa:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º - As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Assim, considerando que não houve qualquer impugnação ao conteúdo das fotografias ou dos vídeos, bem como a licitude dos mesmos, nos termos do artigo 422 do CPC, entendo válidas as provas acostadas aos autos.

Superada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

Consoante relatado, o representado pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente Representação por Condutada Vedada e lhe aplicou multa no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Ministério Público junto à 35^a Zona Eleitoral, por sua vez, recorreu pretendendo o reconhecimento do abuso de autoridade, a majoração da multa e a cassação do diploma.

Acerca do tema, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão immediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Com a edição da norma, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por sua vez, assim dispõe:

LC 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

O aludido dispositivo normativo tem por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder comprometa a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste o referido abuso, bem como a gravidade da conduta. Destaco jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é pacificado na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso de poder político ou econômico:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. 1. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. 2. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)" – Agravo Interno no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018. 3. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito,

conforme se extraí da dicção do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. 6. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato.** Precedentes. 7. A "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e comprehende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 8. A mobilização política por entidades sindicais e estudantis, alinhada ideologicamente a determinado candidato, permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações, há de se ter como admitida no plexo das garantias inerentes à livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. 9. "O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito" (STF, RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013). É direito de dupla face: individual e coletivo. 10. A presença de candidatos em reuniões e encontros políticos, patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres, está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos – art. 5º, inc. XVI. 11. Não caracterização do abuso de poder econômico, à míngua de quaisquer fatos que autorizem a conclusão do emprego de recursos das entidades para o custeio da campanha dos representados (caixa dois), especialmente quando o expressivo volume das divulgações impugnadas se deu graciosamente através do uso da internet. 12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.

(*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019*).

Feitas essas digressões com o fito de situar juridicamente a questão posta, passo, pois, a analisar os fatos imputados aos recorrentes, assim como as provas carreadas aos autos.

Alega o representante restar claro que “*o representado, ao longo do ano de 2020, usou os bens do Poder Público Municipal de Santa Filomena para a realização de promoção pessoal para a reeleição do representado com promessas de inauguração de obras e distribuição de obras e bens custeados pelos Poder Público em prol do representado*”

O representado, por sua vez, assevera que o juízo de primeiro grau confundiu condutas vedadas com atos lícitos do administrador público, que podem ser divulgados, como a inauguração de obras e investimentos e assinatura de ordens de serviço.

Publicidade de início de construção da UBS

Observa-se, no vídeo acostado no ID 21800434, o representado falando sobre o início das obras da UBS, que se daria no início de agosto de 2020. Ademais, no documento de ID 21800424, verifica-se o *print* de uma página do *instagram*, falando sobre a liberação de recursos para a construção da referida Unidade Básica de Saúde.

As eleições 2020 foram realizadas no dia 15 de novembro do mesmo ano. A data do início do período vedado para realização de propaganda institucional, portanto, foi 15 de agosto do supracitado ano.

O *print* mencionado, que não diz a data da postagem, tampouco identifica o autor da página do *instagram*, traz expressamente a mensagem de que as obras seriam iniciadas “em agosto próximo”. Infere-se, portanto, que a publicidade em questão deu-se antes do mês agosto e fora do período vedado. Ademais, não há qualquer prova de que a publicidade tenha sido feita ou autorizada pelo representado, o que é essencial para a configuração do ilícito.

No que concerne ao vídeo, verifica-se que o representado afirma que as obras teriam início do começo de agosto, levando a crer que a gravação também se deu antes do período vedado.

O certo é que não é possível identificar quando foi divulgado o material publicitário em questão e, diante da dúvida, considerando que o ônus da prova cabe ao representante, penso que é de se afastar a irregularidade que pode trazer consequências tão sérias ao pleito eleitoral.

Visita ao campo de futebol com publicidade do representado.

O Ministério Público alega que o representado também realizou publicidade vedada ao participar de uma visita no campo de futebol da localidade “Matas”. Apresenta como prova o documento de ID 21800425.

Verifica-se que referida publicação foi postada em uma página do *instagram* denominada “Santa Filomena” no dia 27/06/2022, período em que ainda era permitida a propaganda institucional.

Afastada a conduta vedada.

Participação em cirurgias com a divulgação de fotografias em redes sociais com publicidade.

O representante também alega conduta vedada em razão da participação do representado em cirurgia com realização de publicidade nas redes sociais. Apresentou como prova do alegado, o documento de ID 21800426, onde se observa um *print* de uma página da rede social de alguém denominado Domingas, com a foto de 04 profissionais de saúde numa sala de cirurgia (dentre eles, o representado). Na referida postagem constam os dizeres “*concluído mais um dia de peleja, com susseço, Obrigada senhor Jesus*” (*sic*).

Em resposta, o representado alega que a foto é de uma cesárea de risco, realizada por ele com sucesso, contando com o auxílio do médico Fernando Coelho e das técnicas de enfermagem Alena Fonseca Carvalho e Domingas Pereira da Silva, tendo esta última postado a imagem em seu *status* de *whatsapp*. Assevera possuir habilidade para cirurgias de urgência e que é o único médico cirurgião da cidade de Santa Filomena e região.

Juntou aos autos os documentos de IDs 21800466, 21800467 e 21800468, que correspondem a atas notariais nas quais os três acompanhantes supracitados relataram que a cirurgia aconteceu no dia 06 de agosto de 2020.

O médico afirma, na ata de ID 21800468, que diante das complicações, considerando o risco para o feto e a distância de 700 km para um centro de referência obstétrica, solicitou a presença do representado Carlos de Augusto Braga para avaliação do caso e a possível realização de uma cesárea de emergência.

Consta ainda, na ata de ID 21800467, declaração do tabelião afirmando que acessou os detalhes do arquivo da foto constante no celular de Domingas e pode constatar que a mesma foi feita em 06/08/2020.

Restou comprovado, portanto, que a postagem ocorreu antes do período vedado, que se iniciou em 15 de agosto daquele ano.

Afastada, portanto, a conduta vedada.

Publicidade de reconstrução de bueiros na localidade Almecegas e de distribuição de água na localidade Pitombeira

O ID 21800428, datado de 03 de julho, traz o *print* de uma página do *instagram* do perfil “Santa Filomena”, onde é possível ver 05 fotografias do representado lavando as mãos e o rosto, bebendo água e enchendo um balde num claro congraçamento com os demais participantes pela presença da água. Possível ainda ver os seguintes dizeres. “*A prefeitura de Santa Filomena vem realizando diversas ações na zona rural do município, oportunizando à população melhor infraestrutura das estradas, tão quanto ampliando o fornecimento de água, problema que vem sendo resolvido na gestão do Prefeito Dr. Carlos Braga. Dessa vez, famílias da localidade Pitombeira foram beneficiadas com água encanada...*” sic.

No ID 21800427, por sua vez, consta de um *print* do perfil “Santa Filomena” no *instagram*, datado de 14 de julho, em que não é possível constatar a presença do representado, contendo os seguintes dizeres: “*As obras de infraestrutura e de manutenção da zona rural não para, e esta semana a equipe da Secretaria de Obras esteve presente durante os trabalhos de reconstrução de bueiros na comunidade Almecegas. A obra é uma reivindicação antiga dos moradores da localidade, que eram muito prejudicados com os transtornos causados durante o período chuvoso e que agora passam a ter mais segurança e tranquilidade. É a prefeitura investindo cada vez mais em benefícios e qualidade de vida para a população! Administração seriadade e trabalho*”. (sic).

Ambas as publicações estão fora do período proscrito. Afastadas, portanto, as condutas vedadas.

Confecção de material de construção para reforma das praças Santa Fé, Brejo das Meninas e Brejo das Ovelhas

O representado também alegou conduta vedada consistente na veiculação de publicidade sobre fabricação de material de construção para praças de Santa Filomena. Juntou aos autos *print* de *status* do *whatsapp* de “Tony Santos”, com a foto de um canteiro de obras com os dizeres “Confecção de material para as praças Santa Fé, Brejo das Meninas e Brejo das Ovelhas – Tony Santos – Prefeitura Municipal de Santa Filomena - Piauí”

De igual forma, não entendo caracterizada a conduta vedada. Inicialmente não há a data da referida postagem, não se podendo supor ter sido realizada em período vedado. Ademais, entendo não se tratar de publicidade institucional, especialmente autorizada pelo representado, nos termos exigidos pelo art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, uma vez que não localizei nos autos provas de que o *whatsapp* de “Tony Santos” seja um perfil oficial da Prefeitura de Santa Filomena ou do representado, tampouco comprovação de que este tinha conhecimento da referida publicidade.

Publicidade com a distribuição de Cestas Básicas.

O representante afirma que o representado praticou a conduta vedada ao publicizar a distribuição de cestas básicas adquiridas com verbas públicas. Juntou aos autos o documento de ID 21800433, onde se

observa uma reportagem do portal 180 graus com o título “*Prefeitura Municipal de Santa Filomena distribui cestas básicas para famílias de baixa renda*”, com o seguinte conteúdo:

“A Prefeitura Municipal de Santa Filomena, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social, começaram a distribuir cestas básicas com os alimentos que seriam destinados à alimentação escolar, entregando para as famílias de baixa renda dos alunos que estão matriculados na rede municipal.

O objetivo faz parte de uma decisão do Prefeito Carlos Braga, como medida adotada para o combate ao novo coronavírus, e evitar que os alimentos estraguem, uma vez que muitos são perecíveis ou tem prazo de validade curto, e ainda garantindo uma alimentação saudável às famílias menos favorecidas do município.

A campanha da distribuição dos “kits” foi iniciada nesta quinta-feira (02/03), onde os itens foram entregues nos domicílios para evitar qualquer tipo de aglomeração”

Em seguida, é possível visualizar várias fotos do representado, candidato a reeleição, distribuindo pessoalmente referidas cestas básicas.

Em sua defesa, o representado alega que a distribuição constitui “*política assistencial oriunda do Decreto de Estado de Calamidade Pública em virtude do COVID-19, o qual entregou para as famílias das crianças assistidas pelas escolas municipais os alimentos que seriam utilizados na confecção da merenda escolar.*” Juntou aos autos recibos de entrega e matrículas correspondentes nos documentos de IDs 21800448 a 21800462.

Pois bem.

No presente fato, entendo comprovada a conduta proscrita prevista no artigo 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

O que se depreende das provas dos autos é que o representado, então prefeito de Santa Filomena e candidato à reeleição, fez da distribuição gratuita das cestas básicas custeadas pelo Poder Público um ato promocional de si mesmo, como se, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, fossem “*concebidos por frutos isolados da decisão do prefeito, por liberalidade e complacência sua, e não como atos estatais financiados pelo erário público*”.

Ressalte-se que a tipificação em questão não exige, para a caracterização da conduta vedada, que o fato tenha ocorrido nos três meses que antecedem o pleito.

Publicidade sobre a instalação de *kit* de irrigação na localidade Vagem

Em exordial, o Ministério Público alega a distribuição, com publicidade, de *kits* de irrigação na localidade Vagem objetivando a promoção pessoal do representado. Juntou aos autos o vídeo de ID 21800435, onde aparece um apoiador que informa instalar um *kit* de irrigação na localidade Vagem, no dia 16 de agosto e que referido equipamento teria sido doado pelo representado.

Ouvido em audiência (IDs 21800487 a 21800489), o Sr. Rangel Alves Bastos, que aparece no vídeo supramencionado, informou que os *kits* foram adquiridos pelo Propriáu nos anos de 2017 e 2018 e que, posteriormente, ele assumiu o cargo de Secretário de Agricultura e ficou responsável pela implantação dos mesmos. Disse também que o representado não pediu para que o vídeo fosse gravado e que a família já tinha o *kit* e ele simplesmente o instalou naquele dia. Alegou, ainda, que foram entregues 79 *kits* e aquele seria o último.

O representado juntou no ID 21800492 notícias e fotos de 2018 e 2021 da instalação dos referidos *kits*.

Pois bem.

Assim como o magistrado de primeiro grau e o Procurador Regional Eleitoral, entendo configurada a conduta vedada por desatendimento ao disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 que proíbe a conduta vedada consistente em “*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”.

Ressalto que para a configuração da conduta em questão, não importa quando houve a distribuição dos *kits*, tampouco a publicidade da instalação dos mesmos, mas a promoção da distribuição gratuita de bem custeados pelo Poder Público como um ato de liberalidade do representado.

Vale destacar, ainda, que a publicidade em questão foi realizada pelo Secretário de Agricultura da Prefeitura de Santa Filomena, que tinha o representado como Prefeito. Não há como se alegar, portanto, desconhecimento.

Configurada, conduta vedada por desatendimento ao disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

Passo, pois, a analisar juridicamente as repercussões das condutas vedadas acima configuradas.

Assevero que não entendo configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito.

No caso dos autos, não restou demonstrado quantas pessoas visualizaram ou curtiram as publicações nas redes sociais, tampouco se houve a viralização do referido conteúdo para que fosse possível mensurar a parcela da população que efetivamente teve acesso ao conteúdo.

Por outro lado, cabalmente demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV da Lei 9.504/97, como fartamente demonstrado acima.

Por oportuno, forçoso consignar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que *“as condutas vedadas possuem natureza objetiva, de modo que os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral”*. (AgR–REspEl nº 0600306–28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

No caso em comento, o juiz de primeiro grau condenou Carlos Augusto de Araújo Braga por conduta vedada, aplicou-lhe a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e afastou a cassação do diploma. O Ministério Público junto à 35ª Z.E./PI recorreu pugnando pela majoração da sanção pecuniária e pela aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato eleito. O representado, por sua vez, recorreu objetivando a improcedência da ação ou a redução da multa ao seu patamar mínimo.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a cassação de diploma é norteada pelo princípio da proporcionalidade: *“nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta”* (REsp nº 336–45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015).

A moldura fático-probatória delineada nos autos indica que, quanto reprovável a conduta, não houve gravidade suficiente para macular as eleições, assertiva a qual se alcança a partir das peculiaridades do caso vertente já demonstradas acima.

No entanto, tratando-se de dois fatos comprovados - publicidade pela distribuição de cestas básicas e pela distribuição de *kit* de irrigação – penso que deve ser aplicada a multa no valor de 6.000 Ufir para cada um deles, totalizando 12.000 Ufir.

Com esses fundamentos, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovimento do recurso interposto por Carlos Augusto de Araújo Braga e provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público da 35ª Z.E./PI apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600095-65.2020.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente/Recorrido: Carlos Augusto de Araújo Braga

Advogadas: Jaqueline Viana de Alencar (OAB/PI: 13.883) e Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Recorrente/Recorrido: Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral

Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo

Decisão: ACORDAM os(a) Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo representado e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo representante apenas para elevar a multa ao montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 20.10.2022

12. ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS – SETEMBRO/2022

Informativo TRE-PI – OUTUBRO/2022. Disponível na página do TRE-PI na aba Jurisprudência – Informativo TRE-PI.

Link: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi-1/informativo-tre-pi>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	560	353	-207
Resultado CNJ	486	117	-369

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal		
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PA *	2	5	CUMSEN	0	0	1	PA *	0
TOTAIS	2	5	MSCIV	1	0	0	PC	76
CNJ	0	0	PA *	1	0	0	PET *	0
			PC	42	0	0	REI	4
			PET *	0	1	0	RROPC	0
			REI	3	1	1	SUSPOP	0
			RCAND*	1	1	29		
			TOTAIS	48	31	81		
				34	14			
				1	2			
				3	43			
						CNJ	81	
							19	62

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucieleide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
AJD	2	0	0	PC	76	2	0	PC	39	1	0
CUMSEN	1	0	0	PET *	1	0	0	RCAND*	5	22	90
MSCIV	2	0	3	REI	1	0	0	TOTAIS	44	113	69
PA *	1	0	0	RP	0	1	0	CNJ	39	1	1
PC	72	1	0	RROPC	0	0	2		2	0	0
PET *	1	1	0	SUSPOP	0	0	1		2	0	0
REI	1	3	1						RC	0	0
RCAND*	2	3	10	TOTAIS	78	3	3		RCAND*	1	1
TOTAIS	82	8	14		6	72			RROPC	0	0
CNJ	78	4	4						SUSPOP	0	4
	8	70								TOTAIS	83

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Auxiliar 1			Juiz Auxiliar 2			Juiz Auxiliar 3			
Juiz	Des. Hilo de Almeida Sousa		Juiz	Dr. Agiberto Gomes Machado		Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio		
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	
DR	6	0	5	DR	5	0	3	DR	2
PET *	21	0	20	EF	5			PET *	28
RP	14	0	14	PET *	8	0	7	RP	21
TOTAIS	41	0	40	RP	32	0	24		0
CNJ	20	0	20	TOTAIS	50	34	16	TOTAIS	51
	20	0	0			0	34		0
						0	27		46
						27	19		5

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ